



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio do Despacho s/n, de 25 de novembro de 2010, suspendeu, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores a distância, de graduação e pós-graduação, da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC SALVADOR; e o recredenciamento desta Instituição para oferta de cursos superiores nesta modalidade.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSOS Nº: 23000-016328/2008-17 e 23000-010528/2008-58		
PARECER CNE/CES Nº: 221/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2012

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da apreciação de recurso interposto pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., mantenedor da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio do Despacho s/n, de 25 de novembro de 2010, suspendeu, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores a distância, de graduação e pós-graduação, da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC SALVADOR, bem como da análise e deliberação acerca do processo de recredenciamento institucional da mencionada IES para esta modalidade.

A Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC SALVADOR foi credenciada pela Portaria MEC nº 262, de 3 de março de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 9 de março de 2000, e está localizada na Avenida Luiz Viana, nº 8.812, bairro Paralela, no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

A Instituição foi credenciada para oferta de cursos de graduação e pós-graduação, na modalidade a distância, por 3 (três) anos, conforme Portaria MEC nº 2.144, de 16 de julho de 2004, publicada no DOU de 20 de julho de 2004. Nesse mesmo ato, foram autorizados os seguintes cursos:

[...] Especialização em Educação e Novas Tecnologias via Web, com 1.000 (mil) vagas iniciais.

[...] Licenciatura em Geografia e Licenciatura em História, a distância, com 300 (trezentas) vagas anuais em cada curso, para cada uma das 5 (cinco) unidades da instituição, localizadas nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Itabuna e Jequié.

[...] Licenciatura em Física, Licenciatura em Química, Licenciatura em Matemática, e Licenciatura em Biologia, a distância, com 700 (setecentas) vagas anuais em cada curso, para cada uma das 5 (cinco) unidades da instituição,

localizadas nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Itabuna e Jequié.

[...] Licenciatura em Letras - Português/Inglês, a distância, com 500 (quinhentas) vagas anuais, para cada uma das 5 (cinco) unidades da instituição, localizadas nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Itabuna e Jequié.

[...] Licenciatura em Ciências Naturais, a distância, com 800 (oitocentas) vagas anuais, para cada uma das 5 (cinco) unidades da instituição, localizadas nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Itabuna e Jequié.

[...] Normal Superior – Licenciatura para Séries Iniciais do Ensino Fundamental, a distância, com 4.000 (quatro mil) vagas anuais, para cada uma das 5 (cinco) unidades da instituição, localizadas nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Itabuna e Jequié.

Em 2006, por meio da Portaria nº 558, de 20 de fevereiro, o Ministério da Educação autorizou a Faculdade de Tecnologia e Ciências a estabelecer parcerias com instituições para realização de momentos presenciais, ofertando seus cursos a distância em polos em outras unidades da Federação. Essa mesma portaria autorizou a distribuição das vagas anuais dos cursos superiores a distância ofertados pela FTC, como segue: licenciatura em Biologia, 5.000 (cinco mil) vagas; licenciatura em Ciências Naturais, 1.500 (mil e quinhentas) vagas; licenciatura em Física, 3.500 (três mil e quinhentas) vagas; licenciatura em Geografia, 5.000 (cinco mil) vagas; licenciatura em História, 5.000 (cinco mil) vagas; licenciatura em Letras – Português e Inglês, 5.000 (cinco mil) vagas; licenciatura em Matemática, 5.000 (cinco mil) vagas; Normal Superior – licenciatura para Séries Iniciais do Ensino Fundamental, 10.000 (dez mil) vagas; licenciatura em Química, 3.500 (três mil e quinhentas) vagas.

Na sequência, a Portaria MEC nº 325, de 12 de abril de 2007, aprovou a transformação do curso Normal Superior, licenciatura, habilitação em licenciatura para Séries Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância, com 4.000 (quatro mil) vagas anuais para cada uma das 5 (cinco) unidades da Instituição, localizadas nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Itabuna e Jequié, ministrado pela FTC, em curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que se encontrava em regime de autorização.

De acordo com as informações contidas no processo, o prazo de credenciamento da FTC, para ministrar cursos na modalidade a distância, expirou em 16 de julho de 2007, e a Instituição protocolou pedido de recredenciamento em 26 de fevereiro de 2008. Encontra-se, portanto, em processo de recredenciamento.

Para melhor compreensão do processo, apresenta-se a seguir, uma descrição cronológica dos fatos relacionados ao recurso interposto pela IES:

1. Em 5 de junho de 2008, o Departamento de Políticas em Educação a Distância, vinculado à Secretaria de Educação a Distância (Seed), encaminhou o Ofício-Circular nº 017/2008/SEED/MEC ao reitor da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), solicitando informações sobre a oferta de educação superior na modalidade a distância. O Ofício considerou: (i) a publicação oficial dos endereços dos polos de apoio presencial credenciados para a oferta de EaD; (ii) os convênios e parcerias, estabelecidos no âmbito de consórcios interinstitucionais, os quais dependiam de

informações ao MEC e posterior avaliação *in loco* favorável, por especialistas em EaD designados pela Seed /MEC, como condição de credenciamento dos polos de apoio presencial; (iii) reiteradas denúncias de baixa qualidade de cursos a distância com oferta em locais precários, sem infraestrutura compatível, bem como a prática de “polos associados”, irregular conforme disposto na regulamentação vigente. O Ofício em questão requereu o envio, por parte da IES, de documentos comprobatórios das informações sobre a oferta de cursos de graduação e sequenciais a distância, devidamente assinados pelo seu dirigente, sendo eles: a) todos os convênios ou parcerias com outras IES ou empresas para estabelecimento de polos de apoio presencial, seja no Brasil, seja no exterior, se fosse o caso; b) lista oficial com indicação de nomes e quantidade de ingressantes em cada curso ofertado, bem como sua distribuição nos polos de apoio presencial, considerando-se os anos de 2006, 2007 e 2008.

2. Constam, nos autos, os relatórios de verificação *in loco* das condições de oferta dos seguintes polos de apoio presencial, com as respectivas conclusões:

- (i) Arapiraca – AL (datado de 20/6/2008): “[...] Diante do exposto, conclui-se que o pólo (sic) de apoio presencial [...], não está em conformidade com a legislação que regula a oferta de educação superior na modalidade a distância, tanto no que diz respeito à sua regularidade enquanto local de oferta de cursos superiores na modalidade a distância, quanto em relação à atuação da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC”.
- (ii) Itabaiana – SE (datado de 18/6/2008): “[...] Diante do exposto, conclui-se que o pólo (sic) de apoio presencial [...], não está em conformidade com a legislação que regula a oferta de educação superior na modalidade a distância, tanto no que diz respeito à sua regularidade enquanto local de oferta de cursos superiores na modalidade a distância, quanto em relação à atuação da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC como instituições de ensino superior ofertantes de cursos na modalidade de educação a distância.”
- (iii) Cruzeiro do Sul – AC (datado de 25/6/2008): “[...] Concluímos, então, assegurando que há fortes indícios de que o polo (sic) da FTC nunca existiu na cidade, pois nenhum vestígio foi encontrado, bem como nenhuma notícia de alguma tentativa de instalá-lo em Cruzeiro do Sul – Acre”.
- (iv) Chapadinha – MA (datado de 25/10/2008): “[...] O sistema de tutoria é muito frágil. O contrato dos estudantes com os tutores locais está reduzido a 6 horas semanais, pelo contrato e com os tutores a distância o contrato é menor ainda, devido às precárias condições de comunicação via internet. A avaliação não é processual e está baseada em critérios quantitativos [...] a mesma avaliação é aplicada no país inteiro. [...] A formação dos estudantes limita-se à leitura do material didático impresso, à tele-aula e a “apostilas”. Não tem acesso a uma biblioteca no Pólo. [...] O que agrava mais ainda esse modelo de EAD é o fato de que o acompanhamento do desempenho dos tutores e dos alunos [...] é mínimo e insuficiente [...].”
- (v) Fortaleza – CE (datado de 27/10/2008): “[...] Ao realizar a inspeção ao Pólo de Fortaleza da FTC, no dia 27 de outubro de 2008, no Colégio Sistema Padrão de Ensino – SPE fomos informados que as instalações do pólo foram transferidas para o Colégio Darwin [...] desde agosto de 2008. [...] Certificamos desta forma, (sic) que não existe mais o pólo sediado no Colégio

SPE – Colégio Sistema Padrão de Ensino, que foi transferido para o Colégio Darwin.”

- (vi) Florianópolis (datado de 20/10/2008): “[...] No endereço visitado encontram-se algumas secretarias da Prefeitura de Florianópolis. Na oportunidade os avaliadores foram recebidos pela funcionária [...] da secretaria de educação do município. Ela afirmou não ter conhecimento do funcionamento de pólo da FTC naquele local, pois a (sic) mais de 5 anos funciona a prefeitura municipal no local. [...]”
- (vii) Fortaleza (Colégio Darwin – datado de 27/10/2008): “[...] O pólo de Fortaleza, UP da FTC apresenta condições precárias de funcionamento pleno para prover o atendimento as (sic) demandas dos alunos. [...]. O encontro presencial que foi assistido pela avaliadora, revelou-se um encontro burocrático, de cumprimento de atividades, não percebemos provocações pedagógicas e didáticas que levem os alunos a refletir, questionar, participar ativamente na construção do conhecimento.[...] Consideram que o material é auto-suficiente (sic).[...] A interatividade é empobrecida. Os alunos não manifestam o comportamento de busca ao professor nos fóruns e chats. [...] Há uma crença instalada de que os alunos dispendem o mínimo de esforço para os estudos visto que são trabalhadores e não tem (sic) tempo para este tipo de participação em atividades escolares. Por outro lado, o tutor não é formado na área específica do curso, e na estrutura da FTC não é um agente ativo no processo de ensino.[...] Outro dado importante é a forma de busca de parcerias e expansão do sistema FTC. Em aproximadamente 4 anos, constroem (sic) um sistema educativo com aproximadamente 50 mil alunos. Este dado demonstra a capacidade operacional e comercial de expansão deste tipo de “negócio” que tem se transformado a Educação superior a distância no Brasil, mas sem prezar pela análise e diagnóstico da qualidade das ações realizadas. Consideramos altamente recomendável, (sic) o controle social e monitoramento do crescimento destas instituições [...]. Não conseguiríamos prever o impacto destes milhares de estudantes formados nestas condições no Brasil..”

3. Em 9 de julho de 2008, foi registrado, na Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, o Ofício nº 038157.2008-73, que tratou da resposta emitida pela IES em consideração ao Ofício-Circular nº 17/2008/SEED/MEC. A IES anexou os seguintes documentos comprobatórios: (i) Convênio com parceiro institucional – UNISA; (ii) Lista de polos ativos e número de alunos matriculados; (iii) Lista nominal de alunos matriculados/Cursos/Polos; (iv) Novos servidores e ampliação do *link* de acesso junto à empresa de telecomunicações (HUGHES); (v) Manual de Instalação de Polos FTC/EAD.

4. Em 25 de julho de 2008, foi registrada, na Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, a Carta nº 041937.2008-09, de procedência da Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC), a qual elencou relação dos polos presenciais em funcionamento e em processo de implantação, vinculados à FTC. A referida Carta faz menção à reunião ocorrida em Brasília no dia 9 de julho de 2008.

5. Em 4 de agosto de 2008, foi instaurado, no Ministério da Educação (MEC), o processo nº 23000.016328/2008-17, de procedência da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação a Distância, cujo assunto tratava da auditoria na Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC0, para verificação da regularidade na oferta de educação a distância.
6. Em 27 de outubro de 2008, foi encaminhada carta ao coordenador de Polo de Apoio Presencial da FTC (Fortaleza), de procedência da Diretoria de Regulação e Supervisão em Educação a Distância, que tratou da apresentação da comissão de avaliação designada pelo referido departamento, requerendo a disponibilização de material e informações solicitadas por eles, como forma de permitir-lhes o acesso ao polo de apoio presencial para a devida verificação.
7. Consta, nos autos, o encaminhamento do parecer de um professor (que participa da comissão de especialistas do MEC) do Departamento de Matemática da Universidade de Brasília (UNB), sobre a proposta do curso de matemática a distância da FTC. O parecer foi enviado ao Departamento de Regulação e Supervisão em Educação a Distância, da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, em 10 de dezembro de 2008. Como conclusão, registra-se o que segue: “A fundamentação pedagógica, filosófica e de conteúdos do projeto pedagógico é excelente. A possibilidade de sua realização exige especial atenção ao uso eficiente das tecnologias propostas, a (sic) adequação das tecnologias utilizadas à proposta pedagógica e a (sic) qualificação docente adequada, especialmente quanto ao domínio conceitual da área abordada, tanto dos professores gestores, quanto dos tutores”.
8. A Coordenação-Geral de Supervisão em Educação a Distância, vinculada ao Departamento de Regulação e Supervisão em Educação a Distância, da Secretaria da SEED, enviou ao presidente da Rede de Ensino FTC – Faculdade de Tecnologia e Ciências, o Ofício nº 2136/2008/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, em 15 de dezembro de 2008, cujo assunto era o Saneamento de Deficiências, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do interesse em sanear as deficiências, em conformidade com a Nota Técnica nº 49/2008/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, também datada de 15 de dezembro de 2008, cujo teor tratava da manifestação da Coordenação-Geral de Supervisão, da Seed, em relação às informações constantes nos autos do processo em epígrafe, sobre a regularidade, organização, modelo e qualidade dos cursos de graduação na modalidade de educação a distância da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), em cumprimento ao estabelecido no ordenamento legal vigente no País, sugerindo intimação da FTC para que se manifestasse acerca do interesse no saneamento de deficiências identificadas no regular procedimento de supervisão, realizado na instituição.
Ainda, de acordo com a Nota Técnica em questão, o Ministério da Educação procedeu a uma verificação dos polos da FTC e constatou uma série de irregularidades, com base, na época, na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007. Foram constatadas deficiências no modelo de parceria utilizado pela FTC, uma vez que as obrigações acadêmicas não podem ser delegadas para a instituição parceira, que não é responsável pela oferta do curso. Observou-se também a necessidade de a FTC adequar a infraestrutura da parceira à luz das exigências mínimas previstas no instrumento de credenciamento de polos. Cada disciplina

ministrada é trabalhada em 4 (quatro) encontros presenciais, ou seja, são oferecidos aos alunos 12 (doze) horas e 20 (vinte) minutos de apoio presencial, para uma disciplina de 60 (sessenta) horas, o que é considerado insuficiente para um curso de graduação. Constatou-se a inexistência de monitoramento por parte da FTC nos polos visitados pelos avaliadores. A interação entre professores, alunos e tutores é empobrecida. No que diz respeito à avaliação, para aprovação, o aluno tem que atingir nota 6,00 em 10,00. No entanto, facilmente atinge-se 50% (cinquenta por cento) da nota com o sistema de avaliação adotado pela IES. A avaliação do material didático do curso de pedagogia indicou fragilidades que precisariam ser sanadas. Verificou-se, até mesmo, reduzido percentual de mestres e doutores em cada curso, além de grande parte dos mesmos diplomados em áreas distintas dos cursos. Considerando o número total de alunos, que ultrapassa a casa dos 40 mil, o corpo docente precisaria ser reestruturado, com vistas ao melhor atendimento dos alunos. No que diz respeito à infraestrutura, registrou-se falta de biblioteca nos polos e laboratórios de informática, tidos como deficientes. Ressalta-se que a FTC havia informado o número de 844 (oitocentos e quarenta e quatro) polos de apoio presencial, quando da Portaria Normativa nº 2 e, na sequência, da Portaria Normativa nº 40/2007, solicitou à Seed a manutenção de apenas 390 (trezentos e noventa) polos, os quais deveriam passar por reestruturação e melhorias na infraestrutura. A Seed reitera que apenas os polos que atenderem aos critérios e requisitos das Portarias acima mencionadas poderão ser considerados na definição da abrangência acadêmica dessa IES. Por fim, a Nota Técnica sugeriu a intimação da FTC para manifestação acerca do interesse no saneamento de deficiências no prazo de 10 (dez) dias.

9. Em 19 de dezembro de 2008, foi enviada ao secretário de Educação a Distância do MEC a manifestação formal de interesse institucional no saneamento de deficiências, apontadas na Nota Técnica nº 49/2008/CGS/DRESEAD/SEED/MEC.
10. O documento, registrado em 4 de fevereiro de 2009, na Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, sob o nº 006121.2009-10, encaminhava parecer sobre o curso de graduação em História, desenvolvido pela FTC. O relatório em questão foi produzido em decorrência da solicitação da Seed. De acordo com o parecer, o material não estava de acordo com a aquisição de competências proposta pelo Projeto Pedagógico do Curso, necessitando passar por revisão. O processo de avaliação, segundo o professor responsável pelo parecer, utilizava em demasia questões de múltipla escolha, tornando-a simplificada demais para um curso de nível superior. Como conclusão, é sugerida a manutenção do curso, desde que atenda às adequações citadas.
11. Em 8 de fevereiro de 2009, foi realizada verificação *in loco* no Polo de Apoio Presencial situado no Município de Candeias, Estado da Bahia. Como conclusão dos avaliadores, temos o que segue: “[...] entendemos que o pólo (sic) da FTC de Candeias possui graves problemas de documentação, de tutoria, de infra-estrutura (sic) e os cursos oferecidos dificilmente conseguirão disponibilizar uma formação adequada em virtude de um modelo pedagógico auto-instrucional (sic) e lastreado em uma docência não especializada. Por estes motivos, recomendamos o fechamento do pólo e a correção dos problemas estruturais descritos e a reformulação do modelo pedagógico dos cursos para salvaguardar a boa formação dos alunos e para fazer

cumprir as leis brasileiras que disciplinam a oferta de educação em todos os níveis. Como elementos agravantes, salientamos o fato de o pólo não se encontrar instalado no endereço fornecido ao MEC e essa mudança ter ocorrido há mais de um ano [...].

12. A Subsecretaria de Assuntos Administrativos, vinculada à Secretaria Executiva do MEC, registrou, em 20 de fevereiro de 2009, a Carta nº 009939.2009-86, que apresentou informações sobre o funcionamento de polo na cidade de Manhuaçu/MG. De acordo com o documento em questão, tratava do depoimento de um professor que se sentiu no dever de comunicar ao MEC que a FTC apresentava estrutura precária e funcionava em um local sem biblioteca, sem computadores, sem tutores e sem professores contratados.
13. O Memo nº 1194/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, cujo teor tratava de denúncia de alunos sobre suposta irregularidade na parceria da FTC, de Feira de Santana, e a Universidade Santo Amaro (UNISA), foi enviado, em 12 de março de 2009, à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (COSUP/DESUP/MEC). A referida representação noticiou possível ausência de repasse de valores cobrados e falta de documentos dos alunos, transferidos da FTC para a UNISA. Na sequência, foi inserido nos autos documento, de procedência da UNISA, o qual afirmava a inadimplência por parte da FTC, que não vinha repassando qualquer produto das cobranças de mensalidades dos alunos desde o mês de maio de 2008, e cujo repasse, nos meses anteriores, havia sido inferior ao valor relativo aos alunos contratados, ou seja, a FTC não estava cumprindo com o pactuado.
14. Consta também, nos autos, o Termo de Saneamento de Deficiências nº 5/2008, datado de 16 de abril de 2009, que entre si celebraram a União, representada pelo Ministério de Educação, e a Faculdade de Tecnologia e Ciências, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.
15. Em 16 de abril de 2009, foi publicado o Despacho, do Secretário de Educação a Distância, o qual deu publicidade ao Termo de Saneamento de Deficiências, firmado nos autos, que concedeu prazo de 12 (doze) meses para o saneamento de deficiências da Faculdade de Tecnologia e Ciências.
16. O Documento nº 042860.2009-67, datado de 29 de junho de 2009, registrado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do MEC, de procedência da FTC, comunicava mudança de endereço de alguns polos, apresentando nova relação anexada. De acordo com o documento, a mudança se devia à necessidade de adequação na infraestrutura dos imóveis que abrigam os polos de apoio presencial, conforme havia sido acordado no Termo de Saneamento de Deficiências, de 16 de abril de 2009.
17. O Ofício nº 1.529/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, datado de 2 de julho de 2009, foi enviado ao coordenador do Polo de Apoio Presencial da FTC no Município de Campo Maior, Estado do Piauí, cujo assunto dizia respeito à verificação *in loco* e nomeação de comissão de avaliadores, decorrente do Procedimento de Supervisão. Nessa mesma data, foram encaminhados os seguintes ofícios, com o mesmo conteúdo: nº 1.528/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, ao coordenador do Polo de

Apoio Presencial da FTC no Município de Sousa, Estado da Paraíba; nº 1.527/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC; ao coordenador do Polo de Apoio Presencial da FTC no Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas; nº 1.526/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC; ao coordenador do Polo de Apoio Presencial da FTC no Município de Parobé, Estado do Rio Grande do Sul; nº 1.525/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, ao coordenador do Polo de Apoio Presencial da FTC no Município de Parobé, Estado do Rio Grande do Sul (porém, em outro endereço do anterior); nº 1.531/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, ao coordenador do Polo de Apoio Presencial da FTC no Gama, Distrito Federal.

18. Constam, nos autos, relatórios de verificação *in loco* nos polos de apoio presencial da FTC, por conta de visitas realizadas durante o mês de julho de 2009, tendo os avaliadores tecida os seguintes comentários:

- i. Polo Ubá – MG: [...] *o polo da FTC em Ubá apresenta muitos pontos positivos [...], mas necessita reparar algumas fragilidades tais como: * Aquisição de acervo bibliográfico para os cursos no polo; * Construção de um laboratório de informática com uns 30 computadores disponíveis (considerando o número de alunos do polo); * Reformulação das apostilas elaboradas pela FTC, com vistas à sua adequação aos aspectos didático-pedagógicos e aos Referenciais de Qualidade de EAD, antes de nova remessa aos alunos; * Construção de uma rampa nos acessos do 1º para o 2º andar, bem como do 2º para o 3º andar; * Criação de uma sala de tutoria independente da sala de aula; * Acessibilidade nos banheiros femininos e masculinos.*
- ii. Polo Gama – DF: [...] *pode-se afirmar que de fato está em andamento, no Polo FTC do Gama/DF, um processo seletivo por meio de vestibular, previsto para o dia 19/07/2009.*
- iii. Polo Souza – PB: [...] *Não há curso em funcionamento no polo. Em entrevista realizada com a ex-coordenadora do polo, foi levantado que a FTC atuou no Município por um período de 2 (dois) anos, em função de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a FTC para ministrar cursos aos professores da rede municipal de ensino. A FTC não registrava o pagamento das mensalidades dos alunos, embora a coordenadora tivesse depositado os valores na conta de diretores da FTC. No ‘processo’ havia muitos problemas, e ela era a única pessoa responsável para resolvê-los e, quando o convênio foi finalizado, ela e muitos alunos moveram ação contra a Instituição.*
- iv. Polo de Marechal Deodoro – AL: [...] *Pelo o que foi relatado e, conferindo com os documentos em anexo, detectamos uma completa controvérsia e a comprovação da existência real do Polo Presencial de Marechal Deodoro/FTC.*
- v. Polo Parobé – RS: [...] *a responsável pelo pólo [...] informou que não estavam abertas as inscrições para os processos seletivos de cursos na modalidade a distância em convênio com a FTC, mas que a instituição estava realizando uma pré-inscrição. [...] fui informado de que existem cerca de 60 alunos ativos no polo (sic), em duas turmas de pedagogia e uma de administração.*
- vi. Polo Sobradinho – RS: [...] *O local visitado não se constitui em um polo de apoio presencial. É um sindicato. [...] No local não há quaisquer referências a polo EAD. O local estava fechado.*

- vii. Polo Campo Maior – PI: [...] *conclui-se que o polo de apoio presencial da FTC em CAMPO MAIOR/PI [...] não está totalmente em conformidade com a legislação que regula a oferta de educação superior na modalidade a distância, necessitando portanto de algumas melhorias em sua infraestrutura, como inclusão de biblioteca e aumento de máquinas no laboratório de informática, principalmente para atender de forma plena e com qualidade os alunos.*
19. Durante os meses de junho, julho e agosto de 2009, a Instituição encaminhou cartas à Seed, informando o novo endereço dos polos de apoio presencial da FTC, em cumprimento ao preconizado no Termo de Saneamento de Deficiências, considerando a necessidade de mudança e adequações na infraestrutura dos imóveis que abrigavam os polos. São elas:
- 26 de junho – referente aos polos Serra do Ramalho (BA), Serra Dourada (BA), Redenção (PA), Linhares (ES), Ipirá (BA), Água Branca (AL), Ubá (MG), Salvador – Rio Vermelho (BA), Jânio Quadros (BA), Feira de Santana (BA) e Salvador – Boca do Rio (BA).
 - 1º de julho – referente ao polo de Gama (DF).
 - 6 de julho – referente aos polos Japarutuba (SE) e Estância (SE)
 - 21 de agosto – referente aos polos de Salvador – Rio Vermelho (BA), Petrópolis (RJ), Brasília (DF) e São Luis (MA).
20. Em 3 de setembro de 2009, o vice-presidente de Inovação e Expansão e Acadêmico da Instituição encaminhou Ofício nº 20/2009, à Diretoria de Regulação da Seed /MEC, relacionando os dados dos estudantes que não puderam ser transferidos para polos regulares, tal como determina o TSD, e ratificando que os alunos matriculados nos Polos Presenciais de Feira de Santana (Bairro SIM), Vitória da Conquista (Bairro Brasil) e Recife (Bairro Boa Vista) estavam sendo, progressivamente, transferidos para os polos de Feira de Santana (Bairro Centro), Vitória da Conquista (Bairro Alto Maron) e Recife (Bairro Centro), respectivamente; a partir da assinatura do TSD, em 16 de abril daquele ano, a FTC não estava realizando novos processos seletivos e/ou novas matrículas para os polos presenciais constantes na relação supracitada.
21. Nos dias 3 e 4 de setembro de 2009, foi realizada vistoria na Faculdade de Tecnologia e Ciências no Município de Salvador com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações constantes no TSD. Após visita foi lavrada ata, na qual os visitantes relataram que a FTC declarava estar implementando as medidas de melhorias constantes no Termo de Saneamento, e, por fim, recomendaram à Instituição que aproveitasse a oportunidade [de supervisão] para rever a organização da proposta inicial, que foi objeto do processo de autorização, e que também estabelecesse uma perfeita comunicação entre os diversos “atores” que compõem o sistema EAD da FTC, com destaque para figura do tutor (presencial e a distância).
22. Em 16 de outubro de 2009, uma empresa de consultoria educacional encaminhou carta ao diretor de Regulação da Seed /MEC, informando que fora contratada pela FTC para o acompanhamento, por meio de auditoria externa, visando detectar incoerências nas unidades presenciais da Instituição.

23. Em 22 de dezembro de 2009, foi expedida a Portaria SEED nº 71, publicada no DOU de 28 de dezembro, que constituiu comissão para acompanhamento de verificação do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências firmado entre a FTC e a Seed.
24. O Instituto de Estudos Avançados Porto Gusmão enviou correspondência ao Secretário de Educação a Distância do Ministério da Educação, em 5 de janeiro de 2010, solicitando informações sobre a situação das Unidades Pedagógicas de Belém, Ananindeua e Castanhal, localizadas no Estado do Pará, uma vez que os acadêmicos da Instituição questionavam a regularidade dos cursos ofertados em parceria com a FTC EAD, e os polos do mencionado Instituto não foram relacionados na lista de polos regulares quando celebrado o termo de compromisso.
25. No período de 19 a 21 de janeiro de 2010, foi realizada visita na sede da IES pela comissão de especialistas, instituída pela Portaria SEED nº 71/2009, com o objetivo de apurar o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências, publicado no DOU em 17 de abril de 2009, celebrado entre o MEC e a FTC, especificamente quanto às providências tomadas para a correção das deficiências relatadas nos termos da Nota Técnica nº 49/2008/DRESEAD/SEED/MEC. A seguir transcrevem-se alguns comentários dos avaliadores:

[...]

A Comissão Verificadora simulou o preenchimento do Instrumento de Avaliação de Curso e obteve, no presente momento, nota final 2,51.

[...]

Recomenda-se que a IES proceda aos ajustes necessários para melhoria dos resultados da referida avaliação, assim como os demais Instrumentos de Avaliação.

[...]

A FTC precisa rever todos os seus PPP e adequá-los.

[...] sugere-se que o material seja revisto e readequado tanto para a revisão de português quanto para a editoração, colocando o mesmo (sic) num formato padrão.

Reestruturar o material para que o mesmo tenha dialogicidade e interatividade, itens necessários para a aprendizagem em EAD.

[...] deverá favorecer a participação dos docentes elaboradores das avaliações de aprendizagem, suas participações também na fase de correção das questões subjetivas. Além disso, deverá corresponder às expectativas dos estudantes sobre seus desempenhos nas avaliações constantes no AVA.

[...]

A FTC deve apresentar o detalhamento das respectivas cargas horárias dedicadas ao ensino a distância por cada (sic) docente.

A Instituição deverá apresentar evidências que mostrem a relação de docentes, tutores a distância por aluno e suas respectivas atividades quanto ao que fazem.

[...]

A FTC deverá apresentar evidências da realização do processo seletivo dos tutores presenciais, conforme Termo de Saneamento e ainda um detalhamento da carga horária dos tutores presenciais e a distância.

[...]

A FTC deverá sistematizar a gestão do estágio de forma administrativa e pedagógica [...]

[...]

A FTC elaborou os materiais didáticos para o 1º período das Licenciaturas, além dos esboços dos demais materiais para serem inseridos no AVA.

Os materiais mencionados não foram encaminhados, até a presente data, para avaliação do MEC. Constatou-se, ainda, que a IES não remeteu ao MEC os relatórios trimestrais contendo as etapas realizadas, dificuldades encontradas e próximas etapas de trabalho.

26. Em 25 de janeiro de 2010, a FTC encaminhou correspondência ao diretor de Regulação da Seed, informando a troca de endereço de outros polos de apoio presencial nos municípios de Ananindeua – PA, Caruaru – PE, Catalão – GO, Goiânia – GO, Ituaçu – BA, Macaúba – BA, Manhauçu – BA, Pinheiros – ES, Riachão do Jacuípe – BA, Salvador – BA.
27. Consta nos autos, documento registrado, em 12 de abril de 2010, sob o nº 020974.2010-90, que encaminha Parecer da Comissão de Avaliação de Material Didático Impresso da FTC – Bahia (instituída pela Seed). Após análise, a mencionada comissão conclui o seguinte:

[...]

Os materiais didáticos apresentados não têm a especificidade de um material produzido para um curso de graduação em EaD, não consta autoria, sumário, apresentação, nem referências Bibliográficas (sic). Trata-se tão somente de uma reunião de textos diversos, de diferentes autorias, com algumas atividades indicadas em associação a determinados textos. Também os direitos autorais e as normas da ABNT não são devidamente registrados/respeitados. [...]. Nossa recomendação é que todo material seja reprovado para que seja reescrito, pois no conjunto, os erros apresentados comprometem a qualidade da formação dos estudantes tanto do ponto de vista de seus conteúdos insuficientes e equivocados, quanto no aspecto acadêmico uma vez que não segue as normas de publicação científica e nem formato adequado para Educação a Distância.

Além disso, analisarmos (sic) o projeto pedagógico do Curso de Licenciatura em Pedagogia da FTC nos chamou a atenção o fato da (sic) disciplina Educação e Novas Tecnologias ser oferecida no 8º período, considerando que o professor para por uma formação que tem as tecnologias da comunicação e informação como base para o desenvolvimento de todo o processo de estudo.

Outro aspecto, que recomendamos observar (sic) é com relação ao projeto do curso não contemplar uma disciplina específica para discussões mais

aprofundadas sobre o objeto Currículo, propondo para tal fim discussões em forma de tema transversal, (o qual nem apresenta carga horária no fluxograma do curso) juntamente com questões relacionadas a (sic) prática pedagógica e a (sic) infância. Justificamos nossa observação por considerar que o professor passa por uma formação que, necessariamente, tem o currículo como referência para orientar a sua prática profissional [...].

28. No dia 13 de maio de 2010, a FTC encaminha carta ao diretor de Regulação da Seed, informando a alteração de endereço do polo de Ibatiba – ES, dada a necessidade de mudanças e adequações na infraestrutura dos imóveis que abrigam os polos de apoio presencial, com o objetivo de atender ao preconizado no TSD.
29. De 22 a 25 de março de 2010, foi realizada nova avaliação *in loco* objetivando analisar o cumprimento do Termo de Saneamento ora firmado. A Comissão visitadora produziu o Relatório Final, no qual foram pontuados todos os itens constantes no TSD, relato das análises, por item, e as recomendações à Instituição e à Seed para fins de subsidiar os processos de credenciamento institucional e reconhecimento dos cursos. Ao final do relatório, a Comissão emite o seguinte parecer:

[...]

PARECER FINAL

A FTC adotou uma serie de providências no sentido de cumprir o que foi determinado pelo TSD sem, entretanto, ter tido sucesso em várias delas.

Destaca-se (sic), principalmente, aquelas relativas aos polos (conforme relatado pelos avaliadores dos polos) que carecem de ações efetivas para solução dos diversos problemas ainda existentes. A falta de biblioteca, laboratório de informática e uma divulgação dos novos processos junto aos atores estão comprometendo em muito o processo educacional da instituição.

Fato concreto é o que se observou na avaliação ocorrida com a disciplina “Metodologia do Trabalho Científico”, no circuito 12, cuja reprovação em massa nos leva a concluir que todas as ações realizadas no âmbito da estrutura central da FTC ainda não foram absorvidas.

Cumprе ressaltar que várias ações estruturantes, apesar de já definidas, ainda não foram implementadas, principalmente nos polos (presença do Coordenador Administrativo, capacitação dos tutores (sic) entre outros, além, de uma efetiva gestão pedagógica nos polos) que com certeza minimizariam os efeitos negativos ainda observados.

Dessa forma, a Comissão de Verificação entende que a FTC não cumpriu a contento o que foi determinado pelo TSD, concluindo que o MEC deverá proceder a (sic) abertura de processo administrativo para o descredenciamento da instituição para operar na modalidade EAD.

30. Em 1º de junho de 2010, a FTC encaminhou correspondência ao diretor de Regulação da Seed, informando a troca de endereço do polo de Arapiraca – AL, considerando a necessidade de mudanças e adequações na infraestrutura dos imóveis que abrigam os polos, tendo em vista o atendimento do determinado no TSD.

31. Em 10 de junho de 2010, a Seed encaminha Ofício nº 2487/2010/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, concedendo prazo de 10 (dez) dias para a Instituição se manifestar quanto ao Relatório de Acompanhamento do Termo de Saneamento de Deficiências, emitido em 25 de março daquele ano.
32. Em 18 de junho de 2010, é registrado, na Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, do MEC, o documento nº 039045.2010-54, que trata da manifestação formal da FTC em resposta ao relatório produzido pela comissão de especialistas. No documento, a Instituição pontua supostas incoerências existentes em cada item do Termo de Saneamento de Deficiências, ora analisado. Por fim, a IES se posicionou nos seguintes termos:

[...]

Foi realmente um susto tamanha discordância entre as atas de reunião, as reuniões com os avaliadores aqui na instituição com seus posicionamentos individuais, como o Prof. [...] que tacitamente nos disse que não conhecia outra instituição com pólos de tamanha qualidade, com o relato final do parecer que se mostra contrário de (sic) todo o processo que veio se reconstruindo ao longo de um ano.

Vale ressaltar também que as avaliações ocorreram no período de férias, período esse que realmente os pólos se encontram mais vazios e com os tutores em regime de trabalho diferenciado.

*Ressaltamos também que outra questão que nos foi apontada, o IGC, conforme a Portaria n. 12, de 5 de setembro de 2008, que instituiu o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), ela é clara em seu Art. 3º O IGC será utilizado, **entre outros elementos e instrumentos** referidos no art. 3º § 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, como referencial orientador das comissões de avaliação institucional. Esse índice foi seriamente levado em consideração pela FTC, e nos levou posteriormente a assinar o termo de saneamento e iniciarmos um longo processo de reestruturação e investimentos para melhoria em todas as nuances da nossa instituição. Aonde (sic) gratificadamente veio sendo confirmado (sic) nas posteriores avaliações externas que ocorreram, solicitamos duas porque acreditávamos ainda que nosso conceito deveria ser superior a 3 visto (sic) o relato que estávamos tendo do próprio grupo que acompanha o TSD. Quando nos foi lido relato final em nossa última avaliação do termo, confirmando no próprio parecer final se daria (sic) com conceito 3, vibramos em saber o quanto nos empenhamos para alcançar as melhorias necessárias ao longo desse ano que se passou.*

*Pelo que se põe em evidência, consideramos que a FTC Salvador **atende plenamente** ao que estabelece o Instrumento de Avaliação Institucional Externa como referencial de qualidade.*

*Discordamos, portanto, que tal assertiva seja balizadora de um conceito razoável e que seja realmente condizente com a situação atual e real da instituição. Solicitamos a chance de **uma nova comissão avaliadora**, que nos possibilite uma análise pontual da instituição, por uma análise que não se baseará na evolução do trabalho, mas em um olhar da realidade atual.*

Desde já Agradecemos (sic) a prestatibilidade e a boa vontade da SEED que prontamente se colocou a disposição para realizar essa nova avaliação in loco. Pedimos apenas que seja levada em consideração para essa comissão não aconteça (sic) novamente em período de férias que se aproxima para que não haja nenhuma distorção de resultado. (Negrito no original).

33. Em 23 de julho de 2010, o secretário de Educação a Distância expede despacho, determinando a realização de nova verificação do Termo de Saneamento de Deficiências, firmado com a publicação de portaria, nomeando nova comissão.
34. Em 4 de agosto de 2010, foi publicada a Portaria SEED nº 54, que constitui nova comissão de supervisão para acompanhamento de verificação do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências, firmado entre a Faculdade de Tecnologia e Ciências e a SEED.
35. Consta, nos autos, documentação que trata de rescisão de contrato, celebrado entre o Instituto de Estudos Avançados Porto Gusmão e o Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.
36. Em 14 de outubro de 2010, foi expedida a Portaria SEED nº 65, que constituiu comissão para visitas de avaliação *in loco* aos polos de apoio presencial da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC. No documento, foram nomeados 23 (vinte e três) colaboradores/professores, distintos da primeira comissão.
37. Durante o período de 18 de outubro a 12 de novembro de 2010, foram realizadas visitas nos polos de apoio presencial da FTC/EAD. Nas visitas, foi aplicado um instrumento de avaliação específico e, por meio de critérios objetivos, foram aferidas as reais condições do polo avaliado. Seguem os comentários registrados pelos avaliadores e que merecem ser destacados:
 - a. Polo de Porto Alegre – RS: [...] *No Processo seletivo realizado em Março (sic) de 2010, o polo da FTC de Porto Alegre não conseguiu número suficiente para iniciar novas turmas. Desta forma, não houve entrada de novas turmas. [...] o Polo [...] apresenta **condições suficientes** de estrutura física, tecnológica e humana para o atendimento dos **atuais cursos ofertados e alunos**. Ressalta-se (sic) a importância da **urgência na aquisição de acervo bibliográfico pela FTC**, conforme referências básicas de cada disciplina, seja na forma física ou visual. Caso o polo venha fazer novas ofertas de processos seletivos com aumento de vagas, é **necessário ampliar a estrutura tecnológica** (número de computadores) no Laboratório de informática. (Negrito e sublinhado no original).*
 - b. Polo de Santa Cruz do Sul – RS: [...] *O Polo de Apoio Presencial FTC de Santa Cruz do Sul – RS/Dom Alberto, **apresenta condições adequadas** de estrutura física, tecnológica e **humana para a continuação de oferta de cursos na modalidade EAD, bem com (sic), da ampliação de oferta**. Ressalta-se (sic) a importância da constante **melhoria e ampliação do acervo bibliográfico**, bem como, (sic) **da urgente verificação para a solução dos problemas apresentados pelo AVA e postagem das notas das avaliações presenciais dos alunos**. (Negrito e sublinhado no original).*

- c. Polo de Caruaru – PE: [...] *O Polo de Apoio Presencial [...] apresenta-se com deficiência para desenvolvimento de atividades dos Cursos de Graduação, modalidade a distância, em Caruaru-PE (sic) no que tange à Biblioteca, Laboratório de Informática e Laboratórios Pedagógicos, entre outros.*
- d. Polo de Recife – PE: [...] *O Polo de Apoio Presencial [...], instalado no Colégio Alfama, apresenta-se com deficiência para o desenvolvimento de atividades dos Cursos de Graduação, modalidade a distância, em Recife-PE (sic) no que tange à Biblioteca, Laboratório de Informática e Laboratórios Pedagógicos, entre outros.*
- e. Polo de Alexânia – GO: [...] *Constata-se que o Polo está sendo estruturado e que as instalações atendem ao numero atual de alunos. A sala de aula onde ocorrem as atividades do curso é ampla, agradável e está bem equipada com os recursos necessários para a transmissão das aulas e realização dos trabalhos em grupo. Entretanto, há necessidade de adoção de providências fundamentais para atender aos critérios de qualidade estabelecidos para a educação a distância e para estar em conformidade com a legislação vigente.*
- f. Polo Timbaúba dos Batistas – RN: [...] *Considerando que o polo deverá constituir o “braço operacional” da FTC no município e que deverá comportar: sala para Secretaria Acadêmica, Sala da Coordenação do Polo, sala para Tutores Presenciais, sala de Professores e Reuniões, sala de Aula Presencial Típica, Laboratório de Informática, Sala de vídeo conferência, Biblioteca e laboratório pedagógico de ensino, para além disso dever atender às recomendações de acessibilidade e os tutores presenciais deverão ter habilitação acadêmica compatível com o curso em (sic) que participam, o polo de Timbaúba dos Batista (sic), terá de ser avaliado como Insuficiente.*
- g. Polo Mossoró – RN: [...] *O polo realiza o que a ofertante solicita. A metodologia da ofertante peca na interação entre aluno e professor, também peca em não ter tutores a distância para auxiliar o processo de ensino-aprendizagem. Outra falha grave é a não exigência de bibliografia disponível, na biblioteca do polo, para os alunos. A solução da biblioteca virtual adota (sic) pela FTC é válida mas não soluciona o problema de forma efetiva. Apesar de possuírem graduação e especialização a coordenadora do polo e o tutor não possuem capacitação específica na área de EaD. Realizam o trabalho de forma intuitiva e dependem de orientação externa. [...] O projeto do curso não prevê nem estágio e nem trabalho de conclusão do curso. [...] A infraestrutura do polo é boa e atende suficientemente a demanda de alunos atual. Já a metodologia do curso ativo [...] parece frágil pela (sic) nível de interação entre aluno e professor e pela ausência de biblioteca não virtual.*
- h. Polo de Valença – BA: [...] *Não há processo seletivo, somente 1 turma por curso, e conforme relatos [...] o polo foi retirado do parceiro (sic) há 11 dias, e a FTC está realizando contratação dos tutores, do secretário, da coordenadora de polo pela Instituição (sic). [...] O material didático é disponibilizado no ambiente virtual, e se caso o aluno queira impresso (sic), ele mesmo tem que reproduzi-lo. Há uma biblioteca pequena (quase efêmera) (sic) para acesso na sala da coordenação [...] há muitas fragilidades no polo, e mediante observações in loco (sic), não há infra-estrutura (sic) suficiente e até mesmo adaptada conforme legislação vigente federal.*

- i. Polo de Petrópolis – RJ: [...] *O polo não apresenta infra-estrutura (sic) adequada para atividades acadêmicas. Não há oferta de novos cursos ou turma, o que deixa parecer que o polo está encerrando as atividades e por isso está num lugar improvisado. Pelas dificuldades administrativas locais, a atividade do polo mudou de lugar várias vezes e há uma imagem negativa da instituição na cidade, relatada pelos alunos que encontram dificuldades em serem aceitos em estágios. [...] A desconexão entre o material didático, as vídeo-aulas e as avaliações deixam os alunos perdidos em relação ao quê e como estudar. [...] Os estudos acadêmicos se tornam voluntários ao mesmo tempo que carecem de recursos para sua ampliação visto que não há biblioteca (virtual ou presencial) (sic), não há acervo, não há laboratórios pedagógicos para os cursos de licenciaturas. (sic)*
- j. Polo de Gama – DF: [...] *A infraestrutura do polo é boa. É bem localizado, há acessibilidade, o mobiliário é bem conservado. [...] Os maiores problemas encontrados foram com relação ao descaso da FTC para com o polo, em termos de passar informações corretas sobre as avaliações dos estudantes, orientação sobre as atividades complementares, orientações sobre estágios, etc. O coordenador do polo é quem está fazendo convênios com Escolas (sic), etc, para que os alunos da FTC possam fazer estágio.*
- k. Polo Montes Claros – MG: [...] *Não há processo seletivo nesse polo. [...] Não existe um projeto para melhoria nas instalações. As instalações administrativas, instalações sanitárias, biblioteca e laboratório de informática não atendem aos requisitos de limpeza, iluminação, ventilação, comodidade as (sic) atividades propostas. Não existem salas de coordenador, tutores e auditório. Apenas dois computadores estão ligados em Internet para uso dos alunos e através de empréstimo do vizinho do polo. [...] As condições acadêmicas [...] mostram um aspecto insatisfatório, inclusive por não apresentar uma proposta de como deve funcionar um polo de EAD em relação ao cumprimento de normas, material didático e avaliações, uma vez que os alunos não contam com um bom acesso a plataforma gerencial, bibliografia e biblioteca para a complementação de seus estudos, mostrando uma deficiência em termos didático-pedagógicos.*
- l. Polo Fortaleza – CE: [...] *O polo de Fortaleza é da FTC e os cursos de graduação e tecnológico no mesmo (sic) têm chancela da Faculdade UNISA, contudo todos os materiais disponibilizados no pólo (sic) possuem a logomarca da FTC. [...] A biblioteca existente é a do colégio Darwin e não do pólo. Há apenas livros do ensino médio na mesma (sic). A bibliotecária existente cuida destes livros, não dos livros do pólo. [...] os alunos de ambos os cursos superiores não farão estágio supervisionado, nem TCC. [...] A tutoria no pólo funciona apenas presencialmente, não havendo tutoria on line.*
- m. Polo de São Miguel dos Campos – AL: [...] *o polo São Miguel dos Campos [...] não atende os Instrumentos de avaliação e os referenciais de qualidade da [...] SEED/MEC. O polo não possui infraestrutura como: biblioteca, banheiros, laboratórios específicos, sala para tutores, coordenador e sala de coordenadores. O polo não atende aos requisitos legais no que se refere ao PNE e (sic) de acordo com as novas diretrizes (sic) os alunos apenas entregam os artigos, não os defende para a banca. [...] as informações estavam contraditórias e sempre com a intenção de não demonstrar que havia*

problemas no polo. [...] são os tutores e a secretária que administram o polo, uma vez que não há coordenador.

- n. Polo Maceió – AL: *[...] o polo [...] atende parcialmente os Instrumentos de avaliação e os referenciais de qualidade da [...] SEED/MEC. O polo precisa melhorar a biblioteca no quesito infraestrutura e acervo, melhorar laboratório de informática, construir laboratórios específicos para atender os cursos de pedagogia e matemática, adaptar banheiros para atender os alunos do polo, melhorar o ambiente virtual que se encontra em fase de adaptação, melhorar o material impresso. [...]*
- o. Polo Palmas – TO: *[...] O pólo não possui acessibilidade [...] O prédio não possui boa aparência e não é adequado para um polo de apoio presencial. [...] De acordo com a coordenadora do polo, o MEC suspendeu a realização do processo seletivo [...], por este motivo, o polo da FTC não realiza processo seletivo há quase dois anos. [...] O polo não possui biblioteca física e auditório. O polo não possui salas específicas para realização dos atendimentos tutoriais [...] Os ambientes do polo estavam sujos e desorganizados.*
- p. Polo Salvador – BA (Imbuí): *[...] não há disponibilidade de tutor em todos os dias da semana e em todos os horários. [...] O polo é muito fraco em termos de biblioteca, laboratórios, inclusive o de informática.*
- q. Polo Salvador – BA (Pituba): *[...] O polo é muito fraco em termos de biblioteca, laboratórios, inclusive o de informática. [...] não é um pólo (sic) da FTC, mas um polo pólo para muitos cursos de outras instituições, sobrecarregando a Coordenação e equipe multidisciplinar dos cursos de EaD da FTC.*
- r. Polo Salvador – BA (Cajazeiras): *[...] O polo é muito fraco em termos de biblioteca, laboratórios, inclusive o de informática. [...] O polo deve deixar de ser polo assim que as turmas que estão em andamento forem ~~se~~ encerrando. (sic).*
- s. Polo Salvador – BA (Iguatemy): *[...] O polo é muito fraco em termos de biblioteca, laboratórios, inclusive o de informática e espaço comum para convivência entre alunos. Apesar de se instalar em um edifício localizado no centro da cidade e situar-se próximo a (sic) parada de ônibus, não é um pólo (sic) da FTC, mas um pólo para muitos cursos de outras instituições, sobrecarregando a Coordenação e equipe multidisciplinar dos cursos EaD da FTC.*

38. Em 23 de novembro de 2010, foi endereçado ao presidente da Rede de Ensino FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciências o Ofício nº 4493/2010/DRESEAD/SEED/MEC, encaminhando a Nota Técnica nº 1024/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, que tratou da conclusão do processo de supervisão nº 23000.016328/2008-17 e procedeu a demais encaminhamentos. A Nota Técnica asseverou o que segue:

[...]

O não atendimento do item [...] configura violação às regras gerais da educação superior brasileira, as quais determinam que a oferta de cursos (sejam presenciais ou a distância) deve obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação. Do ponto de vista prático, esse tipo de violação significa ofertar cursos sem a devida configuração

e organização como curso de formação em nível superior, que possibilitará a emissão de diploma.

[...]

Em razão das diversas irregularidades apuradas em relação ao material didático disponibilizado pela FTC, resta evidenciada a dúvida a respeito da real metodologia utilizada pela instituição na condução de seus cursos superiores na modalidade EAD.

Conforme foi apurado, o material didático não segue às (sic) recomendações dos Referenciais de Qualidade para EAD, bem como às (sic) demais orientações da SEED/MEC trazidas no TSD/EAD [...].

A instituição deveria repensar a forma de construir instrumentos teóricos e de realizá-los na prática de EAD, promovendo, claramente, a definição de estratégias e linguagens diferenciadas do ensino presencial, adequadas à modalidade de EAD e, conseqüentemente, abolir a falsa, equivocada e perigosa “cultura da facilidade e da facilitação”, que se imputa equivocadamente à modalidade de educação a distância.

[...] A não realização dos compromissos assumidos pela FTC denota o descaso da instituição para com os processos pedagógicos ligados à modalidade de EAD. Trata-se de questão que gera conseqüências irreparáveis à formação em nível superior dos cidadãos de boa-fé que se matricularam e realizaram um curso superior com consideráveis custos financeiros.

[...] as medidas propostas pela FTC deveriam ter sido implementadas previamente ao início da oferta de qualquer curso superior na modalidade de educação a distância, pois foi constatado (sic) que o atendimento pedagógico a distância (tutoria) e, principalmente, a utilização do AVA, se ocorre, é realizada de forma assistemática e insuficiente, diferente do que se espera de um curso superior de qualidade na modalidade a distância.

[...] Considerando, ainda, as evidências de que não existe forte interação entre aluno e docente na plataforma virtual (AVA), o modelo de atendimento apresentado pela FTC apresenta, ao todo, graves deficiências a serem sanadas.

[...]

Portanto, trata-se de irregularidades/deficiências gravíssimas, que prejudicam o constitucional direito dos estudantes de contarem com atendimento pedagógico de qualidade, não só pela utilização deficiente e pela precariedade do ambiente virtual de aprendizagem disponibilizado pela IES, que inviabiliza a fundamental interação entre tutores, docentes e os estudantes, mas também pelas evidências de uma capacitação deficitária (ou até mesmo inexistente) dos profissionais para exercício das atividades inerentes à modalidade EAD.

A instituição, ainda, assumiu o compromisso de adequar a carga horária do corpo docente e de tutores, bem como contratar profissionais que possuam formação compatível com os cursos ofertados pela instituição na modalidade a distância, visando [...] o atendimento adequado aos alunos.

No entanto, esse compromisso não foi cumprido pela FTC no prazo determinado no TSD/EAD. A partir das visitas in loco e da análise das informações, foram

constatadas diversas evidências de inconsistências sobre a real periodicidade dos encontros presenciais e de sua efetiva realização, bem como a respeito da carga horária e titulação dos professores e tutores.

[...]

As providências que foram tomadas pela FTC foram insuficientes, pois não se configuraram como ações efetivas visando ao saneamento das inconsistências apuradas, tanto no que diz respeito à metodologia de atendimento do estudante, quanto no que se refere à carga horária e titulação do corpo docente e de tutores, entre outras.

[...]

Os tópicos acima evidenciados pela Comissão mostram que os compromissos assumidos pela FTC, para a melhoria das condições dos polos de apoio presencial, não foram cumpridos. Portanto, a instituição não garante que seus estudantes tenham acesso aos conteúdos e ferramentas tecnológicas, os quais devem fundamentar a modalidade de EAD [...].

Pelo Relatório de Verificação Final de Cumprimento do TSD/EAD, pode-se perceber que os espaços físicos não são plenamente adequados e que os (sic) recursos de informática dos polos são, em geral, insuficientes. [...] Nos polos visitados, os laboratórios de informática são precários e inadequados, com poucos computadores e com restrita disponibilidade de horários. Sobre as bibliotecas, verificou-se que na maioria dos polos elas não existem.

[...] No que diz respeito às parcerias firmadas pela FTC, a instituição descumpriu os termos do TSD/EAD ao não regularizá-las. A FTC delegou competência acadêmica aos seus parceiros, porém ainda não resta esclarecido em quais condições se operacionalizam tais parcerias com outras empresas.

Como o credenciamento para oferta de cursos de graduação foi concedido à FTC, e não aos parceiros, eventual contrato entre duas partes somente poderá abranger os meios, os recursos, a estrutura física, o know-how tecnológico, etc., necessários para o desenvolvimento do curso, mas jamais a coordenação pedagógica e a responsabilidade pela qualidade de ensino oferecido, visto que os parceiros sequer foram avaliados pelo Ministério de Educação para tal fim.

A oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo é uma irregularidade administrativa grave e está sujeita às penalidades previstas no Decreto nº 5.773/2006, ensejando a suspensão cautelar do ingresso de novos estudantes.

[...]

É inadmissível que a FTC, mesmo após a constatação das deficiências e com o acordo de não expandir seus cursos a distância antes de sanear todas as deficiências, tendo restrição no número total de vagas nos cursos de graduação a distância, abra processo seletivo, em total desrespeito [para] com seus estudantes, cidadãos de boa-fé, e descaso com o processo de supervisão aberto pela SEED/MEC.

[...]

A precariedade atual da oferta de cursos a distância pela FTC revela importante dimensão que insta à SEED/MEC a tomada, em caráter de urgência, de medidas restritivas à IES, visando coibir prática de ensino superior de baixa qualidade [...] dessa forma, zelar pela qualidade do ensino superior ofertado na modalidade de EAD no país, principalmente de (sic) zelar pela credibilidade dessa modalidade.

Na Nota Técnica, a Seed ainda apresenta um rol de denúncias, encaminhadas, via correio eletrônico, por alunos e representantes dos polos de apoio presencial, apontando inúmeras irregularidades de ordem administrativa e acadêmico-pedagógica, tais como: não-emissão de declarações, documentos e diplomas; fechamento do polo sem comunicado prévio aos estudantes; indisponibilidade do AVA; não-disponibilização de material didático; aulas ministradas com deficiências; utilização de equipamentos inadequados para o ensino; não-publicação de notas; inexistência de laboratório de informática na maioria das unidades; incompatibilidade das bibliotecas com a necessidade dos alunos, entre outras.

Na Nota, a Seed relata ainda suposta parceria existente entre a FTC e a Universidade de Santo Amaro (UNISA), a partir do relato realizado pelo avaliador *in loco* do polo localizado no Município de Petrópolis-RJ. Registra-se que a Seed encaminhou ofício à UNISA, solicitando esclarecimentos quanto à suposta parceria com a FTC, e a IES respondeu o que segue:

A UNISA não tem parceria com a FTC. Embora tenha assinado, em 10/07/2007, convênio de serviços de infraestrutura escolar para funcionamento de polo de educação a distância. Em 03/06/2008, a SOMESB/FTC foi notificada para, em 48 horas, sanar pendências contratuais. Como a notificação não foi atendida, em 24/07/2008, a SOMESB/FTC foi notificada a não mais utilizar a marca UNISA.

A OSEC (antiga mantenedora da UNISA), tentando se proteger dos desmandos da FTC, ajuizou ação cautelar exorbitante de documentos a qual tramita na 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, sob o nº 583.02.2008.160723-3.

Em 19/07/2010, tomando conhecimento de que a SOMESB/FTC continuava usando a marca UNISA, foram registrados boletins de ocorrência na Delegacia de Defraudações de Salvador – BA

[...]

Na realidade, como a SOMESB/FTC não enviou a documentação de alunos inscritos, o convênio, na prática, sequer se materializou.

Na Nota Técnica em tela, a Seed registrou ainda o que segue:

[...]

Considerando-se a avaliação de instituições, cursos e estudantes, estabelecida pela Lei do SINAES, Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, a FTC, do ciclo avaliativo de 2007, para o ciclo avaliativo de 2008, teve Índice Geral de Cursos (IGC) reduzido de 3 para 2. Portanto, encontra-se na faixa de conceito igual a 2 (dois) – 172 contínuo -, considerada insuficiente para garantia de qualidade dos cursos superiores a distância.

[...]

As irregularidades acima expostas são graves e fundamentam a existência do fumus boni iuris ou aparência do bom direito, além de tornar urgente a adoção de medidas (periculum in mora ou perigo na demora), tendo em vista que a cada semestre milhares de novos estudantes procuram a FTC ou algum de seus parceiros para cursos na modalidade a distância.

Portanto, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora justifica a imposição de medida cautelar de suspensão preventiva da admissão de novos estudantes, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006 [...]

Desse modo, em relação à situação dos estudantes já matriculados em cursos ofertados nos polos irregulares, a solução encontrada – nos termos do Decreto nº 5.773/2006 – é a de permitir o funcionamento e o reconhecimento dos cursos ofertados, apenas para os fins de emissão de diplomas.

[...]

Paralelamente à aplicação de medida cautelar, importante destacar que a gravidade dos fatos apontados e evidenciados no decorrer do procedimento de supervisão, bem como a insuficiência das ações de saneamento realizadas, justificaria a instauração imediata de processo administrativo para aplicação de penalidades, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, sempre garantindo à instituição o direito à defesa e ao contraditório.

Não obstante, considerando o fato de o credenciamento da FTC para a oferta de EAD encontra-se expirado desde 16 de julho de 2007, e tendo em vista o princípio da economicidade administrativa, esta SEED/MEC sugere que a medida a ser adotada nesse caso seja o encaminhamento desta nota técnica à Coordenação Geral de Regulação da SEED/MEC, para que não se recomende o credenciamento da FTC na modalidade EAD com a atual configuração de irregularidades e deficiências, agravado pela avaliação insuficiente da instituição no Índice Geral de Cursos (IGC).

Com essa medida, dispensa-se a instauração de Processo Administrativo – que haveria de culminar com aplicação das sanções cabíveis, incluindo possível desc credenciamento -, tendo em vista que, em ambos os casos, alcançar-se-á a mesma finalidade. [...]

Além disso, considerando que a instituição possui IGC inferior a 3 (três), tal fator seria suficiente para não permitir o credenciamento da instituição. Por esses motivos, adotar, nesse contexto, uma medida sancionatória seria prescindível, tendo em vista que a FTC, de qualquer forma, não poderia ser credenciada diante de sua insuficiência no IGC.

É oportuno esclarecer, entretanto, que a FTC poderá requerer, junto ao MEC, novo pedido de credenciamento para a modalidade de educação a distância em projeto sem os vícios e máculas de implantação que foram constatados por esta SEED/MEC, nos termos e regras vigentes.

[...]

Face ao (sic) acima exposto e considerando que a FTC:

- a. não realizou plenamente as ações de saneamento que foram assumidas no TSD/EAD;*
- b. ainda apresenta irregularidades e deficiências graves na oferta de seus cursos a distância;*
- c. atua em polos de apoio presencial sem o devido controle acadêmico da oferta;*
- d. atua em parceria interinstitucionais irregulares e que não foram submetidas previamente à avaliação do MEC;*
- e. atualmente tem o credenciamento para a modalidade de EAD expirado desde 16 de julho de 2007;*
- f. apresenta IGC em faixa igual a 2 (contínuo igual a 172), o que inviabilizaria o processo de credenciamento da instituição na modalidade de educação a distância;*

sugere-se a aplicação de medida cautelar de interrupção geral e irrestrita de novas entradas de estudantes nos cursos ofertados na modalidade de educação a distância, independentemente da motivação e modalidade de admissão, visando evitar eventuais prejuízos aos novos estudantes. Dessa forma determine-se à FTC:

- a) que suspenda, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade a distância, a partir da data de publicação deste Despacho.*
- b) que não inicie novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância, a partir da data de publicação deste Despacho.*

Sugere-se por fim:

- a) o arquivamento deste procedimento administrativo, com o envio desta Nota Técnica (bem como das demais informações pertinentes) à Coordenação Geral de Regulação desta SEED/MEC, visando oferecer subsídios para uma análise específica de projeto relativo a eventual novo pedido de credenciamento pela FTC;*
- b) o reconhecimento dos atuais cursos a distância da FTC apenas para os fins de conclusão das turmas em andamento e emissão de diploma, sendo vedadas novas entradas a partir da publicação do Despacho.*
- c) a abertura de procedimento específico para a realização das diligências necessárias para a verificação dos cursos ofertados em parceria com a UNISA e demais instituições com as quais a FTC mantém parceria.*

Sugere-se, ainda, que a FTC seja notificada do Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, §4º do Decreto nº 5.773/2006.

- 39. Em 25 de novembro de 2010, o secretário de Educação a Distância emitiu Despacho, com base na Nota Técnica nº 1024/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, determinando as medidas sugeridas na Nota.
- 40. Em 2 de dezembro de 2010, foi registrado, sob o nº 079829.2010-15, documento enviado pelo presidente do Conselho de Administração do IMES/FTC, cujo teor tratava de pedido de reconsideração e solicitação de esclarecimentos quanto ao

conteúdo da Nota Técnica nº 1024/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, encaminhada à IES por meio do Ofício nº 4493/2010/DRESEAD/SEED/MEC. No pedido, a IES utiliza os seguintes elementos argumentativos:

[...]

A primeira comissão foi constituída pela Portaria nº 71/2009 [...] O trabalho desta comissão culminou com o relatório apresentado encaminhado (sic) com o ofício nº 2497/2010.

A partir do relatório final (sic) a Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC apresentou recurso a SEED/MEC contestando o mesmo (sic). Após análise FAVORÁVEL ao citado recurso (sic) entendeu-se que seria possível a designação de nova comissão para acompanhamento de verificação de cumprimento do TSD.

*A nomeação da nova comissão ocorreu por força da Portaria nº 54/2010 [...] Ocorre que até a data de 23/11/2010 **não havia sido apresentado o Relatório Final.***

*Assim, a nomeação da nova comissão, através da Portaria nº 54/2010, teve o condão de tornar sem efeito o relatório final da primeira comissão. Tanto que o segundo relatório, **que ainda deverá ser emitido**, certamente será favorável a Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, que tanto se empenhou em cumprir as metas estabelecidas no TSD.*

*A Nota Técnica que ora se pede a reconsideração pauta-se única e exclusivamente no **relatório da primeira comissão** (mesmo porque a segunda comissão ainda não concluiu seu relatório), não havendo ainda relatório da comissão nomeada pela Portaria nº 54/2010 (**nominada de segunda comissão**).*

[...] (Negrito e sublinhado no original).

A Instituição aponta para a existência de incongruências, por parte da Seed, a respeito da tramitação do processo de credenciamento, o qual foi arquivado a pedi do da Conjur, em razão da existência de processo de supervisão naquela Secretaria. Alega, ainda, que a razão de ter expirado o credenciamento de EaD foi motivada pela Seed, que possui um grande volume de processos para analisar/deliberar. Por fim, a IES solicita o seguinte:

[...]

AGUARDAR-SE (sic) A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO da comissão nomeada pela Portaria n 54/2010 com publicação no Diário Oficial em data de 04/08/2010, ou seja, o relatório da segunda comissão de Avaliadoras.

AFASTAR A TESE de que o credenciamento da FTC esteja vencido, revogando, por consequência a medida cautelar imposta.

41. Em 3 de dezembro de 2010, foi registrado, sob o nº 080092.2010-83, novo documento encaminhado por procurador da Instituição à Seed, cujo propósito era apresentar defesa, com pedido de reconsideração da decisão exarada pela Nota Técnica nº 1024/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC. No documento, o procurador da IES, além dos argumentos ora apresentados no documento anterior (item 40), assevera, preliminarmente, o que segue:

[...]

Em data (sic) de 23 de novembro de 2010 a Faculdade de Tecnologia e Ciências recebeu o Ofício nº 4493/2010/DRESEAD/SEED/MEC, que encaminhava a Nota Técnica nº 1024/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, referente ao processo de Supervisão Nº 23000.016328/2008-17, que assegurava o prazo de 10 dias para manifestação a respeito da citada Nota Técnica.

*Assim, considerando que o **dia 23 de novembro de 2010** (data do Ofício) era uma quarta-feira o **prazo de 10 dias** teria seu início de contagem no dia seguinte.*

*Ocorre que em **25 de novembro de 2010 – apenas 02 (dois) dias** após a entrega do Ofício o Sr. Secretário de Educação a Distância profere despacho publicado no D.O.U., p. 61, em 02 de dezembro de 2010, ou seja, **apenas 09 (NOVE) DIAS** após o início da contagem do prazo determinado [...].*

*Esta situação é uma clara violação ao princípio constitucional do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi assegurado a FTC o **prazo de 10 (dez) dias** para que esta pudesse juntar documentos e produzir sua defesa, mas a SEED/MEC, numa atitude arbitrária decide desconsiderar o prazo de defesa que o próprio Órgão estabeleceu e que se encerraria apenas no dia **03 de dezembro de 2010** e aplicar sanções a FTC. (Negrito no original)*

E ainda apresenta os seguintes elementos, que dizem respeito ao mérito:

[...]

A presente Defesa dos termos contidos na Nota Técnica [...] com pedido de reconsideração em 5 dias, ou remessa para autoridade superior (Sr. Ministro da Educação) para reexame com os seguintes ERROS DE DIREITO e ERROS DE FATO, contidos na condição (sic) dos processos administrativos:

- a) **ERRO DE DIREITO.** *Confusão quanto ao objeto do processo de supervisão e processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC modalidade de Ensino a Distância (sic) tendo como consequência a pena de descredenciamento do processo pela SEED/MEC (sic) não sendo objeto do TSD;*

***Ementa:** O objeto que motivou o TSD e que fora assinado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC junto à SEED/MEC, não trata em momento algum, de forma direta ou indireta, da questão pertinente ao credenciamento. Sendo assim, não pode ser o credenciamento o motivo maior da possível punição desproporcional aplicada pela Nota Técnica nº 1024/CGC/DRESEAD/SEED/MEC.*

- b) **ERRO DE DIREITO.** *Ilegalidade da aplicação de medida cautelar administrativa para ingresso de novos alunos em 2011, por não ser objeto de análise do TSD e do relatório da comissão nomeada pela portaria nº 54/2010.*

***Ementa:** Com a adesão da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC ao TSD fica suspenso o processo de credenciamento até a conclusão final do Relatório referente ao TSD.*

- c) **ERRO DE DIREITO.** Nulidade da decisão exarada na Nota Técnica nº 1024/2010/CGC/DRESEAD/SEED/MEC – relatório final ainda não concluído pela comissão de avaliação nomeada pela portaria nº 54/2010 da SEED/MEC.

Ementa: A Nota Técnica nº 1024/2010/CGC/DRESEAD/SEED/MEC afirma que as suas conclusões se consubstanciam com fundamentação do Relatório do TSD que fora elaborado pela comissão nomeada pela Portaria nº 54/2010 da SEED/MEC. No entanto, este Relatório ainda não fora concluído, impossibilitando assim, (sic) a tomada de qualquer decisão punitiva e mesmo, (sic) a ampla defesa garantida pela Constituição Federal.

- d) **ERRO DE FATO.** Cerceamento de defesa pelo desconhecimento do conteúdo do relatório final da comissão constituída pela portaria nº 54/2010 SEED/MEC.

Ementa: Inexistindo o Relatório Final do TSD (sic) é nula a decisão exarada na Nota Técnica nº 1024/2010/CGC/DRESEAD/SEED/MEC, reforçando a impossibilidade de ampla defesa por parte da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC.

- e) **ERRO DE FATO.** Supressão do conjunto probatório produzido no processo administrativo resultante do relatório final da 1ª comissão de avaliação, nomeada pela portaria nº 71 MEC/SEED [...].

Ementa: Com a nomeação da segunda comissão de avaliações [...] para elaboração do novo Relatório do TSD, fica suspenso o Relatório elaborado pela comissão de avaliadores constituída pela Portaria nº 71/2009 SEED/MEC, para que assim continue atendendo o princípio da eficiência do serviço público.

- f) **ERRO DE DIREITO.** Aplicação de punição desproporcional resultante da análise equivocada da Nota Técnica nº 1024/2010/CGC/DRESEAD/SEED/MEC.

Ementa: o descredenciamento como sanção é muito severa, não respeitando o princípio da proporcionalidade, podendo ser substituído por sanção menos severa sem o comprometimento da qualidade do ensino superior, em razão da inexistência de outras penalidades anteriores.

[...]

Em face do exposto, requer a Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC que seja conhecida a presente Defesa para:

- no mérito, **suspender a medida cautelar exarada na Nota Técnica nº 1024/2010/CGC/DRESEAD/SEED/MEC** que determina a suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingressos de novos estudantes na Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, nos cursos superiores na modalidade a distância a partir da publicação despacho (sic) da referida Nota Técnica.
- no mérito, **arquivar a Nota Técnica nº 1024/2010/CGC/DRESEAD/SEED/MEC e apresentação (sic) do Relatório Final do TSD** elaborado pela comissão nomeada pela Portaria nº 54/2010, para a elaboração de uma nova Nota Técnica.

- *Solicitar o sobrestamento do processo de credenciamento N° 20070009087, Número SIDOC 2300.010528/2008-58.*
- *Não sendo acatadas as teses de defesa expostas, solicitar a convolação da pena exarada na Nota Técnica n° 1024/2010/CGC/DRESEAD/SEED/MEC, aplicando o princípio da proporcionalidade.*

Para tanto, requer-se ainda, caso não atendidos os requerimentos acima formulados, a produção das seguintes provas em fase de instrução, conforme § 1.º do art. 50 do Decreto 5.773/2006 e legislação pertinente:

a) Oitivas:

- *dos Senhores membros da 1ª Comissão de Verificação in loco das do (sic) cumprimento das condições do TSD, nomeados pela Portaria n° 71 MEC/SEED, publicada no Diário Oficial em data de 28/12/2009.*
- *dos Senhores membros da Comissão de Verificação in loco do Cumprimento do TSD, nomeados pela Portaria n° 54/2010 publicada no Diário Oficial em data de 4/08/2010.*
- *de alunos da IES mencionados nas denúncias encaminhadas a SEED/MEC e pela Comissão de Verificação in loco do Cumprimento do TSD em seu relatório e outros a serem arrolados pela IES.*
- *de egressos eventualmente mencionados pelos avaliadores em seu relatório e outros a serem arrolados pela IES.*
- *de professores e coordenadores da IES.*

b) juntada de documentos

c) outras provas em direito admitidas. (Negrito e sublinhado no original)

42. O procurador da IES, por meio de pedido formal, conforme registro realizado em 3 de dezembro de 2010, sob o n° 080304.2010-22, solicitou pedido de vistas e cópia dos autos do processo administrativo 23000.016328/2008-17, bem como cópias dos relatórios elaborados pelos avaliadores nomeados pela Portaria n° 54/2010. O mencionado pedido foi deferido pela coordenadora-geral de Supervisão em Educação a Distância.

43. Em 27 de dezembro de 2010, foi emitida a Nota Técnica n° 1063/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, que trata da *Manifestação da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação em relação ao pedido de reconsideração (sic) feito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), em relação ao despacho do Secretário de Educação a Distância (sic) que acolheu a nota técnica n.º 1024/2010/CGS/DRESEAD/SEED*. Na Nota, a Seed se contrapõe aos argumentos e às arguições da IES, nos termos descritos a seguir:

[...]

Quanto à alegação da FTC de que o despacho do Secretário de Educação a Distância, acolhendo a nota técnica (sic) n.º 1024/2010, foi publicado após 09 (nove) dias do início do prazo de 10 (dez) dias concedido para manifestação da IES, cumpre destacar, em primeiro lugar, que a abertura do prazo para

manifestação da Instituição sobre a nota técnica n.º 1024/2010 (sic) não é uma exigência legal, tendo sido concedido o prazo apenas para conhecimento pela Instituição dos argumentos levantados pela SEED/MEC.

Em segundo lugar, insta deixar claro que, embora o despacho [...] tenha sido publicado antes da análise da manifestação da FTC, os argumentos levantados pela IES serão devidamente apreciados por meio desta nota técnica, que fundamentará o despacho do Secretário de Educação a Distância. Portanto, não houve, nem haverá prejuízo de qualquer natureza à FTC.

Por fim, importa registrar que eventual discordância com a aplicação de medida cautelar pela SEED/MEC, nos termos da nota técnica acolhida pelo despacho, é garantido à IES direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação [...].

[...]

A FTC alega que o relatório da segunda comissão (sic) que verificou o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências (sic) deveria substituir o relatório da primeira comissão e que, na nota técnica n.º 1024/2010, só foram considerados os apontamentos da primeira comissão. Segundo a FTC, a nota técnica teria sido encerrada antes do envio do relatório final pela segunda comissão, o que constituiria violação do devido processo legal. Por isso, requer a reconsideração da decisão exarada na nota técnica n.º 1024/2010, para declará-la nula, devendo-se aguardar a apresentação do relatório final da comissão instituída pela Portaria n.º 54/2010 e abrir-se prazo para manifestação da IES. Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar, pois não consideram a lógica de trabalho da Secretaria de Educação a Distância, em sua estratégia de condução dos processos de supervisão da modalidade de EAD.

A pedido da FTC, a SEED encaminhou a realização de novas visitas de verificação de cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências, tendo em vista que a IES não concordou com o (sic) termos do relatório elaborado pela primeira comissão, decisão que encontra respaldo legal na Lei de Processo Administrativo, Lei Nº 9.784/1999, que garante aos administrados amplo direito de defesa e contraditório.

Por opção desta Secretaria, as novas visitas foram realizadas apenas a polos da FTC, por professores nomeados por duas portarias do Secretário de Educação a Distância: Portaria n.º 54/2010, de 04 de agosto de 2010, e Portaria nº 65/2010, de 14 de outubro de 2010.

[...]

*Na elaboração da referida Nota Técnica, primeiramente, levantaram-se os argumentos apresentados pela primeira comissão e, em seguida, foram elencados os argumentos apresentados pelos avaliadores das visitas posteriores, que **corroboraram** as conclusões da primeira comissão. Ressalte-se que as visitas posteriores ocorreram somente a polos da FTC.*

[...]

A FTC alega que realizou pedido de credenciamento em 26 de fevereiro de 2008 e, portanto, seu credenciamento não está vencido desde 2007, como

afirmou a SEED/MEC. A IES informa que protocolou o pedido no sistema SAPIEnS, mas foi informada pela SEED/MEC que seu pedido foi arquivado, tendo em vista a transição do sistema SAPIEnS para o sistema E-MEC (sic).

A FTC alega que seu pedido não deveria ter sido arquivado, mas apenas sobrestado, tendo em vista que a IES está em procedimento de supervisão. Ela alega que houve uma “confusão” quanto ao objeto do processo de supervisão e do processo de credenciamento da FTC e que o TSD tinha por objeto apenas a oferta de cursos de graduação a distância e polos de apoio presencial, sendo totalmente irregular a condição da nota técnica n. 1024/2010 ao pretender inserir matéria nova no processo de supervisão, já existindo TSD assinado.

A esse respeito, importante deixar claro que a FTC recebeu, desta SEED/MEC, o ofício n.º 727, de 17 de abril de 2009, informando que os processos de regulação da FTC, que se encontravam sobrestados até a conclusão do termo de saneamento de deficiências, seriam arquivados, em razão da progressiva desativação do sistema SAPIEnS [...], com migração dos processos para o sistema E-MEC [...] sem prejuízo dos prazos estabelecidos no caput dos artigos 20 e 35 do Decreto n.º 5773/2006, recomendando que os processos de regulação fossem reabertos no sistema E-MEC, após o término do procedimento de supervisão.

Dessa forma, ficou claro que a razão do arquivamento dos processos de regulação da FTC foi a transição do sistema SAPIEnS para o sistema E-MEC. Ficou claro, também, que a FTC poderia reabrir, sem prejuízos dos prazos estabelecidos nos artigos do Decreto n.º 5773/2006 acima referidos, os processos de regulação no sistema E-MEC, após o término do procedimento de supervisão.

[...]

A SEED/MEC, aplicando o princípio da eficiência, decidiu por bem determinar o encaminhamento de informações à Coordenação Geral de Regulação, com vistas a subsidiar a análise do pedido de credenciamento da FTC.

Não houve, portanto, nenhuma “confusão” entre o procedimento de supervisão e o pedido de credenciamento da FTC e nenhuma “nova matéria” foi inserida na análise do TSD assinado no âmbito da supervisão.

A FTC alega que a determinação da medida cautelar é ilegal e arbitrária, porque (i) o processo de supervisão não foi concluído; (ii) o Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) não tinha por objeto a análise da regularidade do credenciamento e (iii) não há irregularidade no processo de credenciamento da FTC. Assim, não saneadas as deficiências identificadas no TSD, deveria ter sido instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades (entre elas, o desc credenciamento) e não ter sido aplicada medida cautelar para suspender os processos seletivos. O único fundamento que possuiria a SEED/MEC para suspender os processos seletivos seria a irregularidade do credenciamento da IES e, por isso, somente depois de encerrado o processo de supervisão é que a SEED/MEC teria outros elementos que poderiam autorizar a aplicação de medida cautelar. Assim, a suspensão, mesmo que cautelar, do processo seletivo determinado à FTC, seria uma medida

que não observa o princípio da proporcionalidade, pois a “pena de descredenciamento” aplicada é severa demais para a situação.

[...] A alegação da FTC de que a medida cautelar é “ilegal e arbitrária” (sic) porque o processo de supervisão não foi concluído (sic) não tem nenhum fundamento. A medida cautelar, como o próprio nome indica, é uma medida de cautela, para evitar maiores prejuízos aos alunos até o final do processo. É uma medida, portanto, que deve ser tomada antes do final do processo, para garantir que as decisões tomadas no final sejam efetivas.

A medida cautelar não constituiu uma penalidade, mas sim uma forma de garantir a efetividade das decisões ao final do processo. Tem o fim, nesse caso específico, de evitar que novos alunos se submetam a um ensino com tantas deficiências como o oferecido pela FTC. [...]

[...]

Por fim, ressalte-se [...] que não houve nenhuma aplicação de penalidade à FTC e, portanto, não houve “conversão” do processo de saneamento em processo punitivo, com aplicação de pena de descredenciamento, como afirma a FTC. Houve determinação, na verdade, para o arquivamento do procedimento de supervisão, sem aplicação nenhuma de penalidade à FTC, mas apenas o envio de informações à Coordenação Geral de Regulação.

[...]

Em razão do pedido de reconsideração apresentado pela FTC e (sic) tendo em vistas as determinações contidas no despacho do Secretário de Educação a Distância (sic) que acolheu a nota técnica n.º 1024/2010/CGS/DRESEAD/SEED [...], a Coordenação Geral de Supervisão sugere que seja parcialmente acolhido o pedido da FTC, no que se refere ao arquivamento do procedimento de supervisão.

Dessa forma, sugere-se que o procedimento de supervisão relativo à FTC seja desarquivado e que seja determinado o seu sobrestamento, até que a Coordenação Geral de Regulação se manifeste sobre o pedido de credenciamento da instituição, com base nas informações que serão encaminhadas por esta Coordenação Geral de Supervisão. Nesse sentido, encaminhe-se também sugestão para que o processo de credenciamento da FTC (sic) para a modalidade de EAD, ora protocolado no Sistema SAPIEnS, seja retirado da condição de sobrestamento por esta SEED/MEC, para devida análise de mérito.

Outrossim, sugere-se que seja mantida, no âmbito do procedimento de supervisão, a medida cautelar aplicada à FTC, que deverá suspender quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, independentemente da motivação e modalidade de admissão, nos cursos superiores na modalidade a distância, incluindo graduação e pós-graduação lato sensu, e não poderá iniciar novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância.

Trata-se de medida essencial para evitar prejuízos a novos alunos, tendo em vista a constatação de que a FTC não efetuou os ajustes necessários para alcançar os padrões de qualidade de oferta de cursos na modalidade a distância, dentro do prazo do Termo de Saneamento, e que, portanto, ainda persistem muitas deficiências nessa oferta.

Em razão da sugestão do sobrestamento feito, sugere-se, por fim, que o pedido de produção de provas solicitado à FTC seja apreciado, no âmbito do procedimento de supervisão, após a decisão proferida no âmbito do processo de regulação.

[...]

44. Em 27 de dezembro de 2010, o secretário de Educação a Distância emitiu Despacho, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 1063/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, tendo como motivação os termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, indeferindo os seguintes pedidos da FTC:

(i) suspensão da medida cautelar aplicada à FTC;

(ii) arquivamento/declaração de nulidade da nota técnica (sic) n.º 1024/2010 e elaboração de nova nota técnica;

(iii) sobrestamento do processo de credenciamento 2007009087, número SIDOC 23000.010528/2008-58;

(iv) convolação da “pena” exarada na nota técnica n.º 1024/2010.

Determinou ainda:

- a. a manutenção da medida cautelar aplicada em face da FTC, que deverá suspender quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, independentemente da motivação e modalidade de admissão, nos cursos superiores na modalidade a distância, incluindo graduação e pós-graduação lato sensu, e não poderá iniciar novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância;*
- b. o sobrestamento do procedimento de supervisão da FTC na modalidade EAD, com o envio das informações pertinentes à Coordenação Geral de Regulação desta SEED/MEC, visando oferecer subsídios para a análise do pedido de credenciamento da FTC na referida modalidade, em processo protocolado no sistema SAPIENS sob o n.º. 20070009087;*
- c. o reconhecimento dos atuais cursos a distância da FTC apenas para os fins de conclusão de turmas em andamento e emissão de diploma, sendo vedadas novas entradas;*
- d. a abertura de procedimento específico para a realização das diligências necessárias para a verificação dos cursos ofertados em parceria com a UNISA e demais instituições, nos termos da Nota Técnica n.º 1024/2010.*

45. Memorando nº 3895/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 27 de dezembro de 2010, cujo assunto diz respeito ao encaminhamento de informações relativas ao

procedimento de supervisão da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), foi enviado ao coordenador-geral de Regulação em Educação a Distância.

46. Em 29 de dezembro de 2010, foi registrado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, o Ofício nº 086841.2010-86, de procedência dos procuradores da FTC, os quais apresentam recurso ao Conselho Nacional de Educação, em face do exposto no Despacho, de 25 de novembro de 2010, que teve como fundamento a Nota Técnica nº 1024/2010/CGC/DRESEAD/SEED/MEC e Despacho do secretário, do dia 27 de dezembro de 2010. No recurso, a Instituição repete os mesmos argumentos apresentados na peça anterior e acrescenta que:

[...]

A presente Defesa dos termos contidos na Nota Técnica n. 1024/2010 [...], com pedido de reconsideração em 5 dias, ou remessa para autoridade superior (Sr. Ministro da Educação) para reexame, com os seguintes ERROS DE DIREITO e ERROS DE FATO, contidos na condição dos processos administrativos:

- a) **ERRO DE DIREITO. PRELIMINAR.** *Supressão do procedimento legal com prejuízo ao direito de defesa da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC. Procedimento legal previsto no art. 50 e seguintes do Decreto 5.773/2006 e na Cláusula 6.6 do Termo de Saneamento de Deficiências assinado.*

***EMENTA:** Violação do princípio do devido processo legal administrativo com a supressão do Direito de Defesa da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC.*

- b) **ERRO DE DIREITO. PRELIMINAR.** *Despacho interlocutório denegatória do pedido de reconsideração com nova alteração do fluxo procedimental que causa insegurança e incertezas jurídicas sobre a forma e prazos para a FTC apresentar defesa. NULIDADE POR TUMULTO PROCESSUAL E CONFUSÃO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

- c) **ERRO DE FATO.** *Cumprimento integral das metas estabelecidas TSD e ressalvas da 1ª Comissão de Verificação do TSD nomeada pela Portaria nº 71/2009 SEED/MEC.*

***EMENTA:** A FTC, segundo o Relatório da 1ª Comissão de Verificação, cumpriu todas as metas do TSD, sendo algumas com ressalvas, que não prejudicavam a essência da meta estabelecida. Portanto, não se justifica a medida cautelar de suspensão de novos ingressantes, bem como a aplicação de pena de descredenciamento.*

- d) **ERRO DE FATO.** *Inexistência do Relatório Final da 2ª Comissão de Verificação in loco nomeada pela portaria nº 54/2010. Do cumprimento integral das metas estabelecidas no TSD a partir dos relatórios parciais dos pólos (sic) pela 2ª Comissão de Verificação.*

***EMENTA:** O processo de supervisão cujo objeto é a verificação do cumprimento ou não das metas estabelecidas no TSD ainda não tem parecer conclusivo, uma vez que a 2ª Comissão de Verificação, (sic) não apresentou parecer final, embora tenha afirmado à FTC que a visita tinha atingido o conceito bom, e*

somente apresentou pareceres parciais sobre as visitas realizadas em uma amostra de pólos (sic) de apoio presencial..

- e) **ERRO DE DIREITO.** Nulidade da decisão exarada na Nota Técnica nº 1024/CGC/DRESEAD/SEED/MEC, pois o Relatório Final ainda não fora concluído pela Comissão Nomeada pela Avaliação (sic) nomeada pela Portaria nº 54/2010 SEED/MEC.

Ementa: Não foram atendidas as exigências do devido processo legal, culminando com atos arbitrários das autoridades jurisdicionais e executivas. A Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC sofreu por parte do agente do Estado, arbitrariedades pela supressão do devido processo legal.

- f) **ERRO DE FATO.** Cerceamento do direito de defesa da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, pelo desconhecimento do conteúdo do Relatório Final da Comissão Constituída (sic) pela Portaria nº 54/2010 SEED/MEC, que é o fundamento do Despacho do Senhor Secretário, publicado no DOU em 25 de novembro de 2010.

Ementa: Fica prejudicada qualquer possibilidade de defesa por parte da [...] FTC, quando não lhe permitem acesso às informações que resultaram na punição do Despacho do Senhor Secretário, publicado no DOU em 25 de novembro de 2010. Sem o conhecimento dos pontos a serem defendidos, não é possível a construção de uma linha de raciocínio capaz de provar o equívoco dos atos administrativos resultantes do mesmo.(sic).

- g) **ERRO DE FATO.** Extrapolação do objeto de supervisão por consideração de metas não definidas no TSD, referentes às condições de oferta de curso de graduação na modalidade à Distância e pólos de apoio presencial.

Ementa: A Nota Técnica nº 1024/CGC/DRESEAD/SEED/MEC pretende inserir, de forma arbitrária, e extrapolando o seu objeto, matéria nova que no Processo de Supervisão, quando a Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC já tinha junto a (sic) SEED/MEC assinado o TSD. Sendo assim, o ato administrativo em questão, (sic) deveria se ater aos fatos já existentes e devidamente acordados, e não apresentar novos fatos, estranhos ao objeto do TSD.

- h) **ERRO DE DIREITO.** Quando instaurado o TSD, fica devidamente sobrestado o processo de Recredenciamento da IES, no caso em questão, a Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC conform (sic) determina o Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006.

Ementa: Ao assinar o TSD, a SEED/MEC deveria suspender pelo prazo de um ano, deveria prorrogar pelo prazo de 1 (um) ano o processo de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, o que não ocorreu.

- i) **ERRO DE DIREITO.** A própria SEED/MEC envio (sic), através de Ofício, termo que assegura o sobrestamento do Processo de Recredenciamento, (sic) sendo assim, estava ciente da existência de tal direito garantido à Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC.

Ementa: Quando a SEED/MEC enviou a (sic) Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC a ciência para sobrestamento do Processo de

Recredenciamento, a IES entendeu que, de sua parte, no tocante a este assunto, nada mais deveria ser feito a partir daquele momento, dado que este direito se manifestara como líquido e certo.

- j) **ERRO DE DIREITO.** *A SEED/MEC aplicou norma de forma retroativa, produzindo uma ofensa do Princípio de Direito, nominado como Ato Jurídico Perfeito, não permitindo a retroatividade da lei, por produzir insegurança jurídica, assim como, (sic) não permitir a isonomia de todos perante a lei.*

Ementa: *Ao aplicar a retroatividade da lei, a SEED/MEC agiu de forma arbitrária, uma vez que o Processo de Recredenciamento da IES, (sic) estava suspenso pelo período de 1 (um) ano, fato este, inclusive reconhecido anteriormente pela SEED/MEC.*

- k) **ERRO DE DIREITO.** *No descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC (sic) a SEED/MEC, além de agir de forma arbitrária, aplicou uma pena excessiva, ou seja, a pena deve ser proporcional ao ato produzido, (sic) sendo assim, cabe no presente caso, a convolação da pena.*

Ementa: *A pena aplicada pela SEED/MEC, de acordo com o Decreto 5773/2006, no artigo 52 (sic) demonstra ser excessiva e desproporcional ao caso em tela. (Negrito no original).*

No recurso, os procuradores da Faculdade novamente pontuaram as inconsistências do relatório final e apontaram para o possível desrespeito, por parte da Seed, dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Finalmente, os procuradores da Instituição requereram:

[...]

Em sede preliminar. Seja REVOGADO o Despacho do Secretário da SEED de 25 de novembro de 2010, publicado no DOU de 02 de dezembro de 2010 [...], para o fim de determinar à SEED/MEC a reabertura do processo de supervisão para o fim de concluir as vistas e relatórios da Comissão Verificadora nomeada pela Portaria nº 54/2010/SEED/MEC, para verificação das medidas saneadoras constantes no TSD quanto ÀS CONDIÇÕES DE OFERTA DE CURSOS E POLOS, dando oportunidade de contraditório e ampla defesa à FT, nos termos do art. 45 a 49 (fase de supervisão) e art. 50 e seguintes (fase de punição) do Decreto n. 5773/2006 RESPEITANDO O FLUXO DETERMINADO PELA LEI AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO;

no mérito, REVOGAR o Despacho do Secretário da SEED de 25 de novembro de 2010 [...], que determinou, por medida cautelar administrativa, a suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingressos de novos estudantes na Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC nos cursos superiores na modalidade a distância a partir da publicação do despacho e da referida Nota Técnica; para o fim de arquivar o processo e supervisão nº 23000.016328/2008-17 pelo cumprimento integral do TSD, com a consequente consequente regularização e liberação dos atos autorizativos de cursos e institucional (credenciamento) para a oferta da modalidade à Distância;

*no mérito, sucessivamente, não sendo pelo acolhimento do pedido acima, **REVOGAR** o Despacho [...], face à (sic) demonstração do cumprimento integral das metas do TSD, mas com ressalvas que não afetam a substância das condições de oferta do EAD para FTC, para determinar a **convolação da pena de descredenciamento (PENA MAIS GRAVE) da modalidade de ensino à distância aplicada a [...] FTC para, aplicação de PENA DE DESATIVAÇÃO (PENA MENOS GRAVE) de polos de apoio presencial, em percentual a ser apurado em: a) diligência deste Egrégio Conselho as instalações da [...] FTC ou; b) em processo administrativo punitivo para esse fim, nos termos previstos no art. 50 e seguintes do Decreto n. 5773/2006.** (Negrito no original).*

47. O secretário executivo, do Conselho Nacional de Educação, enviou o Ofício nº 04/2011 – SE/CNE/MEC, em 4 de janeiro de 2011, ao secretário de Educação a Distância, encaminhando o recurso interposto pela IES no CNE para as providências que este julgasse necessárias.
48. Em 13 de janeiro de 2011, foi registrado, sob o nº 002205.2011-91, o recurso da IES com pedido de reconsideração, enviado ao senhor secretário de Educação Superior, sobre os termos do recurso encaminhado anteriormente ao CNE.
49. Em 3 de março de 2011, o secretário substituto de Educação a Distância emitiu despacho acolhendo a Nota Técnica nº 53/2011/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, indeferindo os seguintes pedidos da FTC: (i) a revogação do despacho do Secretário de Educação a Distância do dia (sic) 27 de dezembro de 2010 (sic) e da Nota Técnica nº 1063/2010, que o fundamentou; (ii) o restabelecimento do fluxo do processo de supervisão e a declaração do cumprimento integral das metas estabelecidas no TSD; e (iii) a revogação da medida cautelar, com a liberação dos processos seletivos para os polos regularmente saneados. E, por fim, determinou a remessa do Recurso Administrativo, com pedido de reconsideração, ao Conselho Nacional de Educação, bem como da cópia da nota técnica, que fundamenta esse despacho e das demais informações pertinentes, sugerindo ainda que o processo fosse distribuído por dependência, uma vez que o processo de credenciamento encontrava-se no referido Conselho para deliberação.
50. A Nota Técnica nº 53/2011/CGS/DRSEAD/SEED/MEC assevera que:

[...]

No tocante ao prazo de 10 dias concedido para a FTC se manifestar sobre a nota técnica (sic) n.º 1024/2010 – que a FTC alega ter sido suprimido -, esta Coordenação-Geral já havia superado esse argumento por meio da nota técnica (sic) n.º 1063/2010 [...]

É de se destacar ainda que, em Mandado de Segurança impetrado pela FTC em desfavor do Secretário de Educação a Distância (processo n.º 57278-27.2010.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal) a MM. Juíza Federal indeferiu o pedido de liminar que pleiteava a suspensão do despacho publicado em 02 de dezembro de 2010 pelos mesmos fundamentos apresentados à SEED/MEC, e considerou que os princípios constitucionais foram plenamente observados pela SEED/MEC.

[...]

A FTC considera que todos os itens do TSD foram cumpridos e discorre sobre itens específicos do TSD em que há uma discordância em relação ao relatório emitido pela primeira Comissão de avaliadores. Cumpre ressaltar que esse relatório foi objeto de pedido de reconsideração por parte da própria instituição, que requereu a realização de novas verificações in loco. A SEED/MEC acolheu o pedido da FTC, (sic) e nomeou outros avaliadores para a realização da visita in loco de verificação do cumprimento do TSD.

Em posse de todos esses relatórios, a SEED/MEC exarou a nota técnica (sic) n.º 1024/2010/2010/CGS/DRESEAD/SEED (sic), considerando, de forma global, o relatório emitido pela Comissão assim como as últimas diligências de verificação.

Observa-se que a SEED/MEC já empreendeu a análise de todos os elementos constantes do procedimento de supervisão e concluiu que o modelo de oferta de educação a distância não está adequado aos padrões de qualidade. Destaca-se que, nesse pedido de reconsideração, a FTC não trouxe argumentos novos que ensejem nova análise por parte desta Secretaria. A Instituição limitou-se a contraditar alguns pontos do parecer da primeira comissão nomeada para proceder à verificação do cumprimento do TSD. Contudo, outros problemas foram levantados nas visitas in loco realizadas posteriormente, a pedido da FTC, nos polos de apoio presencial, conforme analisado na nota técnica n.º 1024/2010.

Assim, as decisões tomadas pela Secretaria de Educação a Distância foram devidamente fundamentadas e os argumentos levantados pela FTC neste pedido de reconsideração não alteram o entendimento desta Secretaria.

51. Em 4 de março de 2011, o secretário substituto de Educação a Distância encaminhou ao presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o Ofício n.º 1259/2011/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, cujo assunto tratava do recurso protocolado pela FTC, em razão de aplicação de medida cautelar no âmbito do processo de supervisão n.º 23000.016328/2008-17.

Quanto às informações relativas ao processo n.º 23000-010528/2008-58, que diz respeito ao RECRENCIAMENTO da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, discorre-se a seguir sobre os elementos que ainda não foram contemplados nos itens acima descritos acerca do recurso administrativo.

52. Em 28 de dezembro de 2010, foi enviado ao secretário executivo, do Conselho Nacional de Educação, o Ofício n.º 5.531/2010 – DRESEAD/SEED/MEC (Diretoria de Regulação e Supervisão em Educação a Distância), cujo teor tratava do encaminhamento do Parecer SEED n.º 228/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, relativo ao Processo n.º 23000.010528/2008-58, sobre recredenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC.
53. O Parecer n.º 228/2010 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC, de 28 de dezembro de 2010, cujo assunto diz respeito ao recredenciamento institucional para oferta de cursos na

modalidade a distância da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Salvador, diz o que segue:

[...]

A Faculdade de Tecnologia e Ciências foi credenciada, por três anos, para a oferta de Pós-Graduação lato sensu a distância, em suas áreas de atuação, pela Portaria nº 2.144, de 16 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 20 de julho. Por meio desta mesma Portaria, a FTC-Salvador recebeu autorização para ministrar os seguintes cursos na modalidade a distância:

Denominação do Curso	Número de vagas anuais para cada uma das 5 (cinco) unidades da Instituição
Licenciatura em Geografia	300
Licenciatura em História	300
Licenciatura em Física	700
Licenciatura em Química	700
Licenciatura em Matemática	700
Licenciatura em Biologia	700
Licenciatura em Letras – Português/Inglês	500
Licenciatura em Ciências Naturais	800
Curso Normal Superior	4.000

Posteriormente, a Portaria nº 558, de 20 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, em 21 de fevereiro de 2006, autorizou essa IES a atuar em outras unidades da federação, mediante estabelecimento de parcerias, alterando, inclusive, o número de vagas inicialmente autorizadas para seus cursos, da seguinte forma:

Denominação do Curso	Número de vagas anuais para cada uma das 5 (cinco) unidades da Instituição
Licenciatura em Geografia	5.000
Licenciatura em História	5.000
Licenciatura em Física	3.500
Licenciatura em Química	3.500
Licenciatura em Matemática	5.000
Licenciatura em Biologia	5.000
Licenciatura em Letras – Português/Inglês	5.000
Licenciatura em Ciências Naturais	1.500
Curso Normal Superior	10.000

O prazo determinado na referida Portaria, para o credenciamento da FTC (sic) na modalidade de educação a distância, expirou em 16 de julho de 2007, tendo a IES protocolado a processo de credenciamento nº 23000.010528/2008-58 (SAPIEnS: 20070009087), do qual trata este parecer.

[...] Para o processo de credenciamento de instituição de educação superior, para atuação na modalidade de educação a distância, o Decreto 5.773/2006, estabelece:

Do Recredenciamento:

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Parágrafo único. O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 22. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

(...)

Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

§ 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação in loco e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior. Grifamos

Nesse sentido, a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC) considera o pleito da FTC, visando ao credenciamento para a modalidade de EAD, protocolado no sistema SAPIENS, regular e tempestivo.

Não obstante, o processo supracitado foi sobrestado por força do procedimento de supervisão da IES (sic) na referida modalidade, desde junho de 2008, com a expedição de Ofício-Circular nº 17/2008/SEED/MEC.

Tendo em vista o integral teor da Nota Técnica nº 1063/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, o processo de credenciamento foi retomado para análise, na Coordenação Geral de Regulação da SEED/MEC.

Para os fins de análise, a SEED/MEC utilizou o princípio acima apresentado no artigo 22 do Decreto 5.773/2006, dentre outros elementos importantes para a autorização pelo MEC para a oferta de cursos superiores a distância:

Art. 22. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Em cumprimento ao disposto no artigo 45 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretaria de Educação a Distância, por meio de diligência ex officio, iniciada com a expedição de Ofício-Circular nº17/2008/SEED/MEC, iniciou procedimentos de supervisão para verificação da regularidade das condições de oferta dos cursos superiores na modalidade a distância ofertados pela Faculdade de Tecnologia e Ciências.

Com a finalidade de verificar a qualidade da oferta de EAD pela Instituição, conforme informações constantes da Nota Técnica nº 49/2008/CGS/CGS/DRESEAD/SEE/MEC, de 23 de novembro de 2010, constante do Processo nº 23000.016328/2008-17, foram realizadas as seguintes ações:

- a) Requisição de informações acerca dos convênios e parcerias firmadas pela FTC para a oferta de educação a distância, bem como a listagem com os registros de todos os estudantes matriculados à época.*
- b) Realização de visitas in loco nos municípios de Cruzeiro do Sul/AC, Arapiraca/AL, Fortaleza/CE, Chapadinha/MA, Florianópolis/SC e Itabaiana/SE (não foram encontrados polos da FTC nos endereços que constam da publicação de polos no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2008 em Cruzeiro do Sul/AC e Florianópolis/SC).*
- c) Requisição dos materiais didáticos, avaliações e notas dos estudantes da FTC. Esses materiais foram disponibilizados em meio eletrônico por meio da Plataforma Moodle, no ambiente eletrônico de apoio à supervisão.*
- d) Envio do material didático e das avaliações realizadas na instituição para especialistas nas áreas dos respectivos cursos a distância, participantes da Comissão de Especialistas, para que fossem analisados e para que emitissem pareceres técnicos.*

Após a realização desses procedimentos foi elaborada a Nota Técnica nº49/2008/CGS/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, que apontou inconformidades na oferta de ensino superior a distância pela FTC-Salvador, que podem ser agrupadas nos seguintes tópicos:

Infraestrutura física e tecnológica nos polos de apoio presencial:

- falta de computadores em quantidade suficiente e com conexão adequada à internet, dificultando a participação dos alunos nas atividades realizadas no ambiente virtual.*
- falta de biblioteca em polos visitados.*

Sistema de atendimento ao aluno:

- são oferecidos apenas 20% (vinte por cento) da carga horária de cada disciplina na forma de encontros presenciais, quantidade considerada insuficiente, especialmente nos primeiros semestres dos cursos.
- tutores presenciais sem formação na área do curso em que atuam.
- falta de controle dos tutores pela Instituição credenciada, uma vez que esta função é delegada ao parceiro.
- ausência de tutoria a distância.
- interação precária entre professores, alunos e tutores devido à falta de condições tecnológicas e ao fato de a principal atividade do curso ser uma teleaula, transmitida para todo o território nacional.

Materiais didáticos:

- falta de aprofundamento de conteúdos nas videoaulas.
- dificuldades para impressão do material didático em locais de difícil conexão.
- falta de materiais para algumas disciplinas dos cursos.
- não foram apresentados materiais de orientação sobre os seminários presenciais.

Corpo docente:

- baixos percentuais de mestres e doutores em cada curso, principalmente considerando que grande parte dos mesmos (sic) são diplomados em áreas distintas dos cursos em que atuam.
- presença de professores com graduação (18% do total), o que contraria o art. 66 da Lei nº 9.394/96, o qual estabelece que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.
- número reduzido de professores em relação à quantidade de alunos.

Sistema de Avaliação:

- avaliações para aprovação nas disciplinas baseadas em atividades orientadas (com consulta), atividades realizadas no ambiente virtual e provas objetivas de múltipla escolha.
- avaliações corrigidas pelos tutores presenciais que, em alguns casos, não são formados na área do curso em que atua.

Ademais, avaliadores relataram a falta de acompanhamento das condições de oferta dos cursos nos polos de apoio presencial o que, somado à delegação da responsabilidade sobre os tutores presenciais aos parceiros, pode caracterizar uma certa “ausência acadêmica” por parte da Instituição de Ensino Superior, responsável pela oferta dos cursos.

Em vista das deficiências apontadas, foi celebrado o Termo de Saneamento de Deficiência (TSD) nº 05/2009, entre a Secretaria de Educação a Distância e o Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda, mantenedor da Faculdade de Tecnologia e Ciências.

No Termo supracitado foram detalhadas as ações a serem realizadas para a adequação no modelo de oferta de EAD da Instituição, bem como definido cronograma para a implantação de melhorias nos materiais didáticos e para a implementação do sistema de avaliação pactuado no documento.

Conforme disposto no §3º do art. 48 do Decreto nº 5.773/2006, foi estabelecido o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para o cumprimento das obrigações constantes do Protocolo de Compromisso, contados a partir da publicação do Despacho da SEED na Imprensa Oficial, o que ocorreu em 17 de abril de 2009. Durante a vigência do Termo de Saneamento foram realizadas diligências junto à FTC, por meio de visitas de verificação de cumprimento das ações pactuadas, pelas Comissões de Especialistas constituídas pela Portaria SEED/MEC nº 71, de 22/12/2009, 53, de 04/08/2010 e 65, de 14/10/2010.

Finalizado o prazo estabelecido para o cumprimento das ações de saneamento, foi elaborada a Nota Técnica nº 1024/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC. Esta teve como subsídio o Relatório de Verificação Final de Cumprimento do TSD, o qual trata, de maneira conclusiva, de todas as apurações, observações e averiguações, inclusive as oriundas de relatórios de visitas in loco aos polos selecionados e daqueles cuja visita foi requerida pela FTC, mediante Ofício de 18 de junho de 2010, sob a alegação de discordar das conclusões da Comissão de Especialistas.

Conforme informado na Nota Técnica supracitada, o Relatório de análise considerou como não atendidos os seguintes itens do TSD:

- a. Projetos Pedagógicos de cursos em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.*
- b. Falta de adequação dos materiais didáticos aos padrões estabelecidos no TSD, fazendo com que estes continuem a apresentar os seguintes problemas: falta de abrangência dos conteúdos necessários e suficientes para a formação em nível superior; erros de ortografia e gramática; falta de complementaridade entre os materiais impressos e o Ambiente Virtual de Aprendizagem e de integração com o conteúdo das disciplinas.*
- c. Quanto ao sistema de avaliação, foi detectado: incompatibilidade entre o sistema de avaliação e o conteúdo ministrado; falta de descrição do sistema de avaliação nos planos das disciplinas; falta de divulgação, para os alunos, das formas e critérios de avaliação.*
- d. A relação docente/tutor permanece inadequada e não existem profissionais contratados em regime de dedicação exclusiva.*
- e. Com relação aos tutores, foram detectados os seguintes problemas: as capacitações realizadas foram ineficazes, pois alcançaram baixos níveis de aproveitamento e frequência; falta de regularidade dos horários de atendimento de tutoria; tutores com formação inadequada aos cursos nos quais atuam; deficiências no apoio ao estudante, no que se refere à tutoria a distância.*
- f. Não foram efetuadas as reformulações mais importantes e significativas no ambiente AVA; não há monitoramento da participação dos estudantes, o que contribui para uma baixa participação dos mesmos.(sic).*
- g. Com relação aos polos de apoio presencial, permaneceram os seguintes problemas: polos visitados apresentam diversas falhas de infraestrutura, além dos endereços de diversos deles estarem incorretos e não haver registro de existência dos mesmos .(sic).nos locais informados; as parcerias dos polos não foram regularizadas; há polos compartilhados com outras três Instituições, o que causa a precariedade da oferta.*

Além destes, outros itens foram considerados parcialmente cumpridos, a saber:

- h. Em 08 (oito) polos não constam os coordenadores administrativos em seus quadros de pessoal.*
- i. A regulamentação do estágio é recente, sendo ainda impossível verificar o atendimento às recomendações (acesso dos estudantes ao estágio e ações de acompanhamento e supervisão dos estagiários).*
- j. Há inconsistência nas informações referentes aos endereços dos polos (sic), persistindo incorreções inclusive no sítio/site da instituição.*
- k. Existência de contrato de parceria coletivos firmados com instituições para atuarem em diversas regiões/estados, sem nenhuma indicação quanto aos locais específicos.*

A Nota Técnica nº 1024/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC chamou a atenção para vários compromissos constantes do Termo de Saneamento de Deficiências que não foram atendidos pela IES e que geram impactos diretos nas atividades de regulação, consolidando, destarte, a formação de juízo acerca da ausência de condições para o (re)credenciamento institucional da FTC para atuar na modalidade de EAD.

[...]

Destaca-se que também estão registradas na Nota Técnica nº 1024/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC uma série de denúncias, oriundas de alunos e funcionários da FTC, recebidas pela Coordenação de Supervisão em EAD (CGS/DRESEAD/SEED/MEC), relativas a irregularidades na oferta dos cursos a distância da Instituição, corroborando com as conclusões emitidas pela Comissão de Avaliadores em seu Relatório Final.

Por outro lado, a Nota Técnica nº 1063/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, que analisou o pedido de reconsideração da FTC, em atendimento ao amplo direito de defesa e contraditório por parte da FTC, ratifica e reitera os problemas graves constatados na supervisão da IES e que não foram devidamente saneados no prazo concedido, que fora de 12 (doze) meses.

[...]

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, foi estabelecido pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Conforme o §3º do artigo 1º do Decreto nº 5.773/2006, a avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria da sua qualidade. Já o art. 22 do mesmo Decreto estabelece que o deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a Faculdade de Tecnologia e Ciências

obteve o Índice Geral de Cursos – IGC, 02 (dois), com valor contínuo igual a 177, em dois períodos de avaliação seguidos, nos anos de 2008 e 2009. (O IGC da FTC em relação ao ano de 2009 foi informado à SEED/MEC pelo INEP em divulgação preliminar).

O parágrafo 6º do artigo 11 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, acrescido pela Portaria Normativa nº 10/2009, estabelece que:

a ocorrência de conceito da avaliação institucional externa – CI ou Índice Geral de Cursos – IGC menor que 3, em conjunto com a análise documental, poderá prover à SEED de elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições para credenciamento institucional para modalidade de EAD e de credenciamento de novos pólos de apoio presencial, ante as insuficiências já indicadas em relação à oferta de educação presencial, podendo constituir, justificadamente, motivação suficiente para o arquivamento dos pedidos respectivos, pela SEED, independentemente de realização de visita de avaliação in loco pelo INEP.

O parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 5.773/2006 determina que o processo de credenciamento observará disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Os pedidos de (re)credenciamento de instituição de ensino para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância são analisados pelo Ministério da Educação por meio de processo administrativo, atraindo, assim, o princípio processual de tempus regit actum (as normas procedimentais têm aplicabilidade imediata).

No ordenamento legal brasileiro inexistente direito adquirido a (re)credenciamento de entidade educacional, haja vista que os atos autorizativos são periódicos e precários, existindo, destarte, mera expectativa de direito (Informação nº 107/2010-CGAC/CONJUR/MEC).

Nesse sentido, a FTC não apresenta avaliação institucional suficiente para justificar a continuidade das ofertas de cursos superiores a distância, conquanto (sic) não foi capaz de sanear as deficiências que macularam sua atuação no período correspondente ao credenciamento em EAD.

[...]

Conforme disposto no inciso I do §4º do Art. 5º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, compete à Secretaria de Educação a Distância:

instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias (Redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007).

O Inciso II do art. 21 do Decreto nº 5.773/2006, estabelece que a instituição de educação superior deverá apresentar, por ocasião de seu credenciamento, entre outros documentos, a atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

[...]

Embora neste documento a modalidade de EAD esteja presente, os elementos descritos não configuram um projeto institucional para oferta de Educação a Distância. Esta modalidade aparece de forma esparsa e incidental, não sendo possível verificar a proposta de FTC-Salvador para atender às especificidades deste tipo de oferta.

Ademais, o modelo de oferta de EAD da Instituição fora avaliado minuciosamente no âmbito dos procedimentos de supervisão e foram detectadas sérias deficiências, conforme exaustivamente já foi apontado neste Parecer. (Até aqui, negrito no original)

O Índice Geral de Cursos da IES em conjunto com análise documental, em especial do PDI e demais documentos constantes do processo ora em análise, bem como dos insumos resultantes das atividades de supervisão promovidas por esta Secretaria de Educação a Distância/MEC, fornecem os elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições acadêmicas e de garantia de qualidade na oferta de cursos a distância para o (re)credenciamento institucional da FTC para atuar na modalidade de EAD.

[...]

Diante do exposto e considerando que:

- (i) o artigo 206 da Constituição Federal, em seu Inciso VII, estabelece a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios da atuação de instituições de ensino no Brasil e, portanto, fundamental para a concessão de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação;*
- (ii) o alcance do padrão aceitável de qualidade por parte das Instituições de Ensino Superior é aferido mediante a aplicação de critérios estabelecidos no marco legal e normativo vigente, especialmente na Lei 10.861, de 14 de abril de 2004;*
- (iii) a oferta de Ensino Superior na modalidade a distância da FTC foi submetida a procedimentos de supervisão, pela Secretaria de Educação a Distância, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, em seus arts. 45 a 57, mediante os quais foram detectadas sérias deficiências, não corrigidas no prazo determinado para tal; e*
- (iv) o Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado no âmbito deste processo de credenciamento não dispõe de um projeto de EAD capaz de viabilizar a superação das deficiências apontadas, bem como não garante reversão de quadro geral de fragilidades e precariedades na oferta de cursos superiores a distância;*

a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Salvador, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda, com sede no município de Salvador, Estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. [grifo meu]

54. Em 23 de fevereiro de 2011, um procurador da IES encaminhou correspondência ao ministro da Educação, solicitando que fosse levada em consideração a proposta de redução de polos de apoio presencial para 60 (sessenta), permitindo, assim, o credenciamento da Instituição, bem como reiterando o compromisso de continuar realizando investimentos para adequação da FTC SALVADOR às exigências do MEC.
55. O chefe de gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) enviou o Ofício nº 858/2011/SERES/MEC, em 24 de agosto de 2011, ao secretário executivo, do Conselho Nacional de Educação, encaminhando o expediente de 23 de fevereiro de 2011 (correspondência supracitada) e ratificando os termos do Parecer nº 228/2010/CGR/DRESEAD/SEED/MEC.

Considerações do Relator

Embora o julgamento do recurso, interposto pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC SALVADOR contra a decisão proferida pelo secretário de Educação a Distância por meio do Despacho s/n, publicado em 25 de novembro de 2010, esteja prejudicado em razão de deliberação desfavorável, sendo o caso do credenciamento da Instituição para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, passo a tecer, preliminarmente, alguns comentários acerca do pronunciamento da IES e da Seed em relação ao processo de supervisão e à medida cautelar ora aplicada pelo Despacho supracitado, em especial sobre os argumentos da Instituição, apresentados no recurso.

No tocante à arguição da Instituição de que a Secretaria de Educação a Distância (Seed) tenha afastado do processo administrativo nº 23000-016328/2008-17 determinadas formalidades, que são observadas especialmente nos processos litigiosos julgados em âmbito jurisdicional, cumpre mencionar que a Seed usou os ditames legais, sobretudo as determinações inerentes ao processo administrativo, conforme preceitua a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e agiu em concordância com o ordenamento legal vigente. Ademais, reforço que a Secretaria de Educação a Distância, em estrita obediência à mencionada legislação, usou e aplicou os princípios que norteiam as ações da Administração Pública, como: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º, da Lei nº 9.784/1999); e, em momento algum, fora afastado algum direito do administrado no presente caso.

A Instituição argumenta que houve “confusão” por parte da Secretaria, quando esse órgão optou por tramitar questão inerente ao processo de supervisão no processo de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Sobre esse aspecto, cumpre salientar que a Seed, conforme já exposto, agiu em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade processual, pois se tratam de questões interligadas, dado que o credenciamento de uma instituição depende da qualidade de oferta de seus cursos, a qual foi avaliada minuciosamente no âmbito do procedimento de supervisão, como é o caso presente.

Saliento, ainda, que a suspensão do processo seletivo e de transferência para ingresso de novos alunos caracteriza-se como “medida de cautela”, e não penalidade, pois esta seria aplicada somente após o término do processo administrativo de supervisão, o que não aconteceu neste caso. A medida cautelar em questão observa o princípio da supremacia do interesse público, o qual sempre deverá ser considerado pela Administração Pública, haja

vista que se espera evitar prejuízos a outros estudantes, causados pela oferta de ensino de má qualidade e pelo eventual descredenciamento da Instituição. Ademais, a medida cautelar aplicada está em consonância com o disposto no § 3º, do art. 11, do Decreto nº 5.773/2006, o que comprova sua legalidade, já que a finalidade restou demonstrada.

A IES tenta argumentar que a Seed suprimiu o seu direito de defesa e não lhe ofereceu o contraditório, princípios processuais constitucionalmente assegurados a todos os litigantes, tanto em demandas judiciais quanto administrativas. Entretanto, foi oportunizado à Instituição, em todo o processo, direito de resposta, que foi amplamente utilizado pela Instituição e por seus procuradores, conforme evidenciado neste relatório. Destaco que o processo de supervisão, realizado na FTC SALVADOR, apresentou elementos suficientes para que houvesse o julgamento por este Relator e que a Instituição, no transcurso processual, não apresentou outros argumentos que pudessem contrapor-se às constatações da Secretaria de Educação a Distância. Portanto, não há que se considerar pedido de realização de “novas” provas, uma vez que elas já foram produzidas neste processo.

Quanto ao processo de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumpre indicar a legislação que regulamenta a matéria. O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 26 e § 3º, dispõe o seguinte:

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

[...]

§3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior.

O art. 22, do mencionado Decreto, estabelece o que segue:

Art. 22. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Nesse sentido, apresento, a seguir, os apontamentos constantes no processo de supervisão, os quais servirão de base para o Credenciamento Institucional na modalidade a distância da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC SALVADOR:

- a. os polos da IES apresentaram irregularidades graves (ausência de biblioteca; falta de computadores em quantidade suficiente e falta de conexão adequada à Internet; quadro de pessoal inadequado), não havendo, desse modo, infraestrutura mínima adequada para o bom desenvolvimento das atividades de educação a distância;
- b. alguns polos apresentaram endereços incorretos ou irregularidades nas parcerias; outros não foram sequer localizados;
- c. os materiais didáticos oferecidos para os alunos dos cursos superiores na modalidade a distância apresentaram fragilidades relevantes, como: falta de abrangência de conteúdos suficientes para a formação em nível superior; erros de ortografia e gramática; entre outros;
- d. o sistema de atendimento ao aluno é precário, com tutores presenciais sem formação na área dos cursos; pouca interação entre professores, alunos e tutores; ausência de tutores a distância; falta de divulgação de informações acadêmicas aos estudantes;

- e. o corpo docente possui problemas de titulação [18% (dezoito por cento de graduados)], além de falta de formação específica para as disciplinas;
- f. as capacitações dos tutores se mostraram ineficazes (baixo nível de aproveitamento e frequência);
- g. o sistema de avaliação é pouco exigente e incompatível com os conteúdos ministrados, o que caracteriza fragilidade na modalidade de ensino proposto;
- h. os projetos pedagógicos de cursos estão em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's);
- i. o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) apresentou fragilidades, e as reformulações recomendadas não foram efetuadas;
- j. o PDI da Instituição não apresentou um projeto de EaD sólido, consistente e capaz de reverter o quadro de fragilidades e precariedades apontadas neste relatório.

Além do exposto, vale destacar que a Instituição apresentou os seguintes resultados no Índice Geral de Cursos (IGC), nos últimos quatro anos:

Ano	IGC	
	Contínuo	Faixas
2007	218	3
2008	172	2
2009	166	2
2010	172	2

Fonte: INEP

Por fim, considerando que a FTC SALVADOR apresentou um conjunto de fragilidades e irregularidades em seu projeto institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância; que não cumpriu a contento com as determinações do TSD; que alcançou IGC's insatisfatórios no último triênio; e que o presente processo foi devidamente instruído, tendo sido apresentadas todas as informações de forma adequada e consistente, sou de parecer favorável ao DESCREDENCIAMENTO da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC SALVADOR para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, combinado com o art. 40, § 3º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/n, de 25 de novembro de 2010, que suspendeu, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores a distância, de graduação e pós-graduação, da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC SALVADOR; e o credenciamento desta Instituição para oferta de cursos superiores nesta modalidade a distância, localizada na Avenida Luiz Viana, nº 8.812, bairro Paralela, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da

Bahia Ltda., com sede na Praça da Inglaterra, nº 2, bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

Determino, outrossim, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acompanhe, junto à Instituição, o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 54, do Decreto nº 5.773/2006, com a finalidade de assegurar os direitos dos estudantes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Instituição, na modalidade a distância.

Brasília (DF), 10 de maio de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente